



# Ministério de Minas e Energia

## Consultoria Jurídica

### PORTARIA NORMATIVA MME Nº 118, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025

Estabelece as Diretrizes e a Sistemática para a realização do Leilão para Contratação de Potência Elétrica, a partir de empreendimentos de geração termelétrica a gás natural novos e existentes, a carvão mineral existentes, e ampliação de empreendimentos hidrelétricos denominado “Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência de 2026 - LRCAP de 2026 - UTEs a Gás Natural, Carvão Mineral e UHEs”.

**O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, Substituto,** no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 3º e 3º-A, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Decreto nº 10.707, de 28 de maio de 2021, e o que consta do Processo nº 48360.000061/2022-28, resolve:

Art. 1º Esta Portaria Normativa estabelece as Diretrizes e a Sistemática para a realização do Leilão para Contratação de Potência Elétrica, a partir de empreendimentos de geração termelétrica a gás natural novos e existentes, a carvão mineral existentes e ampliação de empreendimentos hidrelétricos, que acrescentem potência elétrica ao Sistema Interligado Nacional - SIN, denominado “Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência de 2026 - LRCAP de 2026 - UTEs a Gás Natural, Carvão Mineral e UHEs”.

Parágrafo único. O Leilão tem o objetivo de garantir a continuidade do fornecimento de energia elétrica, com vistas ao atendimento à necessidade de potência requerida pelo SIN, por meio da contratação de fontes de geração despacháveis centralizadamente.

#### CAPÍTULO I

#### DO LEILÃO DE RESERVA DE CAPACIDADE NA FORMA DE POTÊNCIA DE 2026 - LRCAP DE 2026 - UTES A GÁS NATURAL, CARVÃO MINERAL E UHES

Art. 2º O montante total de Reserva de Capacidade a ser contratada será definido pelo Ministério de Minas e Energia, com base em estudos da Empresa de Pesquisa Energética - EPE e do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, respeitados os critérios gerais de garantia de suprimento estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.

Art. 3º A Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel deverá promover, direta ou indiretamente, o LRCAP de 2026 - UTEs a Gás Natural, Carvão Mineral e UHEs, em conformidade com as Portarias MME nº 514, de 2 de setembro de 2011, nº 102, de 22 de março de 2016, na presente Portaria Normativa e com outras que vierem a ser estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. O Leilão previsto no *caput* deverá ser realizado em 18 de março de 2026.

Art. 4º No LRCAP de 2026 - UTEs a Gás Natural, Carvão Mineral e UHEs, serão negociados os seguintes produtos:

I - Produto Potência Termelétrica 2026 sem inflexibilidade operativa, em que o compromisso de entrega consiste na disponibilidade de potência, em MW, no qual poderão participar empreendimentos de geração termelétrica existentes a gás natural, conectados ao Sistema de Transporte de Gás Natural - STGN, e existentes a carvão mineral;

II - Produto Potência Termelétrica 2027 sem inflexibilidade operativa, em que o compromisso de entrega consiste na disponibilidade de potência, em MW, no qual poderão participar empreendimentos de geração termelétrica existentes a gás natural, conectados ao STGN, e existentes a carvão mineral;

III - Produto Potência Termelétrica 2028 sem inflexibilidade operativa, em que o compromisso de entrega consiste na disponibilidade de potência, em MW, no qual poderão participar empreendimentos de geração termelétrica novos ou existentes a gás natural, e existentes a carvão mineral;

IV - Produto Potência Termelétrica 2029 sem inflexibilidade operativa, em que o compromisso de entrega consiste na disponibilidade de potência, em MW, no qual poderão participar empreendimentos de geração termelétrica novos ou existentes a gás natural, e existentes a carvão mineral;

V - Produto Potência Termelétrica 2030 sem inflexibilidade operativa, em que o compromisso de entrega consiste na disponibilidade de potência, em MW, no qual poderão participar empreendimentos de geração termelétrica novos ou existentes a gás natural, e existentes a carvão mineral;

VI - Produto Potência Hidrelétrica 2030, em que o compromisso de entrega consiste na disponibilidade de potência, em MW, no qual poderão participar empreendimentos com ampliação de capacidade instalada, mediante a instalação de novas unidades geradoras adicionais em usinas hidrelétricas existentes despachadas centralizadamente, que não foram prorrogadas ou licitadas nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, bem como poderão participar aquelas licitadas sob o regime de cotas que tenham parte da garantia física de energia não enquadrada nesse regime, conforme disposto no art. 2º-A da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

VII - Produto Potência Termelétrica 2031 sem inflexibilidade operativa, em que o compromisso de entrega consiste na disponibilidade de potência, em MW, no qual poderão participar empreendimentos de geração termelétrica novos ou existentes a gás natural, e existentes a carvão mineral; e

VIII - Produto Potência Hidrelétrica 2031, em que o compromisso de entrega consiste na disponibilidade de potência, em MW, no qual poderão participar empreendimentos com ampliação de capacidade instalada, mediante a instalação de novas unidades geradoras adicionais em usinas hidrelétricas existentes despachadas centralizadamente, que não foram prorrogadas ou licitadas nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, bem como poderão participar aquelas licitadas sob o regime de cotas que tenham parte da garantia física de energia não enquadrada nesse regime, conforme disposto no art. 2º-A da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Parágrafo único. Os empreendimentos contratados no LRCAP de 2026 - UTEs a Gás Natural, Carvão Mineral e UHEs deverão apresentar características de flexibilidade operativa que atendam a totalidade dos despachos definidos na programação diária estabelecida pelo ONS.

Art. 5º Pela disponibilidade da potência contratada, o titular do empreendimento fará jus à Receita Fixa, em R\$/ano, a ser paga em doze parcelas mensais, as quais poderão ser reduzidas conforme a apuração do desempenho operativo em meses anteriores.

§ 1º A apuração do desempenho operativo será realizada em base mensal, observando a efetiva disponibilidade do empreendimento.

§ 2º Para empreendimentos termelétricos, a apuração de que trata o § 1º também deve considerar os parâmetros de flexibilidade operativa declarados no ato do Cadastramento para fins de participação no LRCAP de 2026 - UTEs a Gás Natural, Carvão Mineral e UHEs, observados os requisitos de que trata o art. 10, incisos VI, VII e VIII.

§ 3º Fica alocado ao empreendedor o risco relativo à incerteza de despacho do seu empreendimento pelo ONS, inclusive no que se refere à quantidade de partidas e paradas, bem como ao tempo de operação e à quantidade de potência produzida, exceto, nos casos de usinas hidrelétricas, quando não houver recurso hídrico disponível para despacho de suas unidades geradoras.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, considera-se indisponibilidade de recurso hídrico para despacho das unidades geradoras vencedoras no Leilão disposto no art. 1º as condições operativas inferiores àquelas estabelecidas na definição do compromisso de entrega, conforme a metodologia definida pela EPE de que trata o art. 6º, ou na ocorrência de declaração de escassez hídrica emitida por instituição competente.

§ 5º O despacho dos empreendimentos contratados obedecerá aos critérios estabelecidos nos Procedimentos de Rede.

Art. 6º Para fins de participação no LRCAP de 2026 - UTEs a Gás Natural, Carvão Mineral e UHEs, a disponibilidade de potência referente a empreendimentos de ampliação de capacidade instalada, por meio da instalação de novas unidades geradoras adicionais de usinas hidrelétricas, será calculada conforme metodologia definida pela EPE.

Art. 7º Para o cálculo da disponibilidade de potência dos empreendimentos termelétricos candidatos ao LRCAP de 2026 - UTEs a Gás Natural, Carvão Mineral e UHEs, será considerada a disponibilidade de potência máxima da usina, utilizando os parâmetros do projeto a serem habilitados tecnicamente pela EPE.

Art. 8º Para fins de participação no LRCAP de 2026 - UTEs a Gás Natural, Carvão Mineral e UHEs, as garantias físicas de energia relativas:

I - às ampliações dos empreendimentos hidrelétricos serão calculadas com base na metodologia definida na Portaria MME nº 406, de 16 de outubro de 2017, com resultados publicados antes da realização do Certame; e

II - aos empreendimentos termelétricos vencedores do Leilão de que trata o art. 1º serão calculadas e revisadas conforme a metodologia definida na Portaria MME nº 101, de 22 de março de 2016, com resultados publicados até 30 dias após a realização do Certame.

§ 1º Para o cálculo e revisão da garantia física de empreendimentos termelétricos existentes poderão ser utilizadas a Indisponibilidade Programada - IP e a Taxa Equivalente de Indisponibilidade Forçada - TEIF de acordo com os dados informados pelo agente na ficha de dados cadastrais no Sistema de Acompanhamento de Empreendimentos de Geração de Energia - AEGE, desde que tecnicamente justificado no ato do Cadastramento.

§ 2º A garantia física de energia dos empreendimentos termelétricos vencedores do LRCAP de 2026 - UTEs a Gás Natural, Carvão Mineral e UHEs terá vigência limitada entre o início e o término dos Contratos de Potência de Reserva de Capacidade - CRCAPs, de que tratam o art. 12, §§ 1º e 2º, e será revisada periodicamente, conforme metodologia a ser definida pelo Ministério de Minas e Energia.

## CAPÍTULO II DO CADASTRAMENTO E DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

Art. 9º Os empreendedores que pretenderem propor a inclusão de projetos de empreendimentos de geração no LRCAP de 2026 - UTEs a Gás Natural, Carvão Mineral e UHEs deverão requerer o Cadastramento e a Habilitação Técnica dos respectivos projetos à EPE, encaminhando a Ficha de Dados constante do AEGE e demais documentos, conforme instruções disponíveis na internet, no sítio eletrônico - [www.epe.gov.br](http://www.epe.gov.br), bem como a documentação referida na Portaria MME nº 102, de 22 de março de 2016.

§ 1º O prazo para Cadastramento e entrega de documentos será até às doze horas de 14 de novembro de 2025.

§ 2º Excepcionalmente para empreendimentos termelétricos a gás natural, para o LRCAP de 2026 - UTEs a Gás Natural, Carvão Mineral e UHEs, não se aplica o prazo previsto no art. 4º, § 8º, inciso IV, da Portaria MME nº 102, de 22 de março de 2016, devendo os dados necessários para análise da viabilidade do fornecimento de gás natural ao empreendimento, conforme disposto no art. 4º, § 11, da Portaria MME nº 102, de 22 de março de 2016, serem protocolados na Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP até 14 de novembro de 2025.

§ 3º Excepcionalmente para empreendimentos termelétricos a gás natural, para o LRCAP de 2026 - UTEs a Gás Natural, Carvão Mineral e UHEs, não se aplica o prazo previsto no art. 4º, § 8º, da Portaria MME nº 102, de 22 de março de 2016, devendo o parecer resultante do protocolo que trata o § 2º, emitido pela ANP, ser apresentado junto à EPE até às doze horas de 12 de dezembro de 2025.

§ 4º Excepcionalmente para LRCAP de 2026 - UTEs a Gás Natural, Carvão Mineral e UHEs, a EPE poderá analisar e emitir parecer sobre a viabilidade do fornecimento de gás natural, de que trata o § 3º e o art. 4º, § 11, da Portaria MME nº 102, de 22 de março de 2016, não se aplicando, neste caso, o prazo previsto no § 3º.

§ 5º Os parâmetros e preços que formam a parcela do Custo Variável Unitário - CVU e os parâmetros de flexibilidade operativa de que tratam o art. 10, incisos VI, VII e VIII, sob responsabilidade dos empreendedores, deverão ser informados até às doze horas de 12 de dezembro de 2025, por meio do AEGE.

§ 6º Para fins de programação da operação e contabilização no mercado de curto prazo, o CVU declarado nos termos do § 5º obedecerá aos critérios de reajuste previstos no art. 3º da Portaria MME nº 42, de 1º de março de 2007.

§ 7º Os titulares de empreendimentos que possuem Contratos de Uso do Sistema de Transmissão - CUST ou Contratos de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD assinados deverão apresentar os referidos documentos à EPE em até setenta e cinco dias, antes da realização do Leilão, sob pena desses documentos não serem considerados para fins de Habilitação Técnica.

§ 8º Não serão considerados CUST e CUSD temporários para fins de participação no LRCAP de 2026 - UTEs a Gás Natural, Carvão Mineral e UHEs.

§ 9º Os titulares de empreendimentos termelétricos existentes, desde que não alterem a configuração e as características técnicas do projeto definidas no ato de outorga, estão dispensados da apresentação do comprovante do direito de usar ou dispor do local a ser destinado ao empreendimento de geração.

§ 10. Para fins de participação nos produtos previstos no art. 4º, incisos VI e VIII, será permitido o cadastramento das ampliações de empreendimentos hidrelétricos por unidades geradoras ou por agrupamentos de unidades geradoras.

§ 11. Considerando o disposto no art. 4º do Decreto nº 10.712, de 9 de junho de 2021, para fins do Leilão de que trata o art. 1º, os empreendimentos de geração que utilizem o biometano como combustível principal poderão ser enquadrados como empreendimentos termelétricos a gás natural, desde que atendam às especificações técnicas estabelecidas pela ANP.

Art. 10. Não serão Habilitados Tecnicamente pela EPE:

I - empreendimentos termelétricos:

a) novos que utilizem como combustível carvão mineral, óleo diesel, óleo combustível, ou biocombustíveis; e

b) existentes que utilizem como combustível óleo diesel, óleo combustível ou biocombustíveis;

II - empreendimentos termelétricos com CVU igual a zero;

III - empreendimentos termelétricos cujo CVU seja superior ao maior CVU de usinas termelétricas movidas a gás natural constante no Programa Mensal de Operação - PMO do mês de publicação desta Portaria Normativa, excluídos os CVU de usinas termelétricas com disponibilidade igual a zero;

IV - empreendimentos termelétricos cujo valor da inflexibilidade de geração anual seja superior a zero;

V - empreendimentos termelétricos com despacho antecipado;

VI - empreendimentos de geração termelétricos novos a gás natural que declararem parâmetros de flexibilidade operativa que não atendam aos seguintes requisitos, conforme termos e conceitos definidos nos Procedimentos de Rede:

a) tempo mínimo de permanência na condição ligado (“T-on”) menor ou igual a oito horas, que inclui o tempo necessário para as rampas que tratam as alíneas “c” e “d”;

b) tempo mínimo de permanência na condição desligado (“T-off”) menor ou igual a oito horas;

c) tempo total considerando a rampa de acionamento (tempo de sincronismo e transição entre geração nula e Gmin) e a rampa de tomada de carga (transição entre Gmin e Gmax), menor ou igual a duas horas;

d) tempo total considerando a rampa de desligamento (transição entre Gmin e geração nula) e a rampa de alívio de carga (transição entre Gmax e Gmin) menor ou igual a uma hora; e

e) razão entre a geração mínima e a geração máxima do empreendimento termelétrico (“Gmin/Gmax”) menor ou igual a oitenta por cento;

VII - empreendimentos de geração termelétricos existentes a gás natural que declararem parâmetros de flexibilidade operativa que não atendam aos seguintes requisitos, conforme termos e conceitos definidos nos Procedimentos de Rede:

a) tempo mínimo de permanência na condição ligado (“T-on”) menor ou igual a doze horas, que inclui o tempo necessário para as rampas que tratam as alíneas “c” e “d”;

b) tempo mínimo de permanência na condição desligado (“T-off”) menor ou igual a quatro horas;

c) tempo total considerando a rampa de acionamento (tempo de sincronismo e transição entre geração nula e Gmin), e a rampa de tomada de carga (transição entre Gmin e Gmax), menor ou igual a sete horas;

d) tempo total considerando a rampa de desligamento (transição entre Gmin e geração nula) e a rampa de alívio de carga (transição entre Gmax e Gmin), menor ou igual a uma hora; e

e) razão entre a geração mínima e a geração máxima do empreendimento termelétrico (“Gmin/Gmax”) menor ou igual a oitenta por cento;

VIII - empreendimentos de geração termelétricos existentes a carvão mineral que declararem parâmetros de flexibilidade operativa que não atendam aos seguintes requisitos, conforme termos e conceitos definidos nos Procedimentos de Rede:

a) tempo mínimo de permanência na condição ligado (“T-on”) menor ou igual a dezoito horas, que inclui o tempo necessário para as rampas que tratam as alíneas “c” e “d”;

b) tempo mínimo de permanência na condição desligado (“T-off”) menor ou igual a quatro horas;

c) tempo total considerando a rampa de acionamento (tempo de sincronismo e transição entre geração nula e Gmin), e a rampa de tomada de carga (transição entre Gmin e Gmax), menor ou igual a oito horas;

d) tempo total considerando a rampa de desligamento (transição entre Gmin e geração nula) e a rampa de alívio de carga (transição entre Gmax e Gmin), menor ou igual a uma hora; e

e) razão entre a geração mínima e a geração máxima do empreendimento termelétrico ("Gmin/Gmax") menor ou igual a oitenta por cento;

IX - parcela existente ou ampliações de usinas hidrelétricas que foram prorrogadas ou licitadas nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, exceto aquelas que foram licitadas no regime de cotas que tenham parte da garantia física não enquadrada nesse regime, conforme disposto no art. 2º-A da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

X - parcela de empreendimentos de geração hidrelétrica sem ampliação;

XI - ampliação de empreendimentos de geração hidrelétrica que não agreguem capacidade adicional de potência despachável ao SIN limitados aos valores de contribuição mensal de potência definidos pela metodologia da EPE, de que trata o art. 6º;

XII - ampliação de empreendimentos de geração hidrelétrica sem a instalação de nova(s) unidade(s) geradora(s) adicional(is);

XIII - empreendimentos que tenham se sagrado vencedores de Leilões regulados, mesmo ainda não adjudicados, ou que tenham Contratos de Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente Regulado - CCEARs, Contratos de Energia de Reserva - CERs ou CRCAPs, registrados na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, vigentes em período de suprimento coincidente, ainda que parcialmente, com aqueles previstos no art. 12;

XIV - empreendimentos de geração cujos Barramentos Candidatos, de que trata o art. 2º, inciso VI, da Portaria MME nº 444, de 25 de agosto de 2016, tenham capacidade remanescente para escoamento de geração inferior à respectiva potência injetada;

XV - que não atendam às condições para Cadastramento e Habilitação Técnica estabelecidas pela Portaria MME nº 102, de 22 de março de 2016, observadas as demais condicionantes e exceções dispostas nesta Portaria Normativa; e

XVI - empreendimentos termelétricos a gás natural participantes dos Produtos de que tratam o art. 4º, s incisos I e II, que não comprove conexão existente ao STGN ou não apresente compromisso firme de contratação de capacidade e conexão futura ao referido sistema, nos termos do art. 13 desta Portaria Normativa.

§ 1º A vedação de que trata o inciso XIII não se aplica aos casos de ampliação, por meio da instalação de novas unidades geradoras adicionais, de empreendimentos participantes dos Produtos de que tratam o art. 4º, incisos III, IV, V, VI, VII e VIII, desde que essa ampliação não tenha se sagrado vencedora de Leilões regulados, ou que não possua CCEARs, CERs ou CRCAPs registrados na CCEE.

§ 2º Fica afastada a aplicação da Portaria MME nº 418, de 27 de novembro de 2013, para as ampliações de empreendimentos hidrelétricos que foram licitados nos termos do art. 2º-A da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que se sagrarem vencedoras no LRCAP de 2026 - UTEs a Gás Natural, Carvão Mineral e UHEs.

§ 3º Para os empreendimentos hidrelétricos que foram licitados nos termos do art. 2º-A da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, cujas ampliações se sagrarem vencedoras no LRCAP de 2026 - UTEs a Gás Natural, Carvão Mineral e UHEs, os ganhos de garantia física deverão respeitar os percentuais estabelecidos no art. 2º-A, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para destinação de garantia física ao Ambiente de Contratação Regulada - ACR.

Art. 11. Para empreendimentos termelétricos deverá ser comprovada a disponibilidade de combustível, contemplando toda a cadeia de fornecimento, para a operação contínua conforme instruções e requisitos definidos no art. 13 e na Portaria MME nº 102, de 22 de março de 2016.

§ 1º Para os empreendimentos a gás natural cadastrados nos Produtos de que tratam os incisos I e II, deverá ser comprovada a capacidade referente ao transporte de gás natural para a operação contínua, conforme instruções e requisitos definidos no art. 13 e na Portaria MME nº 102, de 22 de março de 2016.

§ 2º Também deverá ser comprovada a capacidade referente ao transporte de gás natural para a operação contínua dos empreendimentos se cadastrados como conectados ao STGN nos Produtos de que tratam os incisos III, IV, V e VII, conforme instruções e requisitos definidos no art. 13 e na Portaria MME nº 102, de 22 de março de 2016.

### CAPÍTULO III DO EDITAL E DOS CONTRATOS

Art. 12. Caberá à Aneel elaborar o Edital, seus Anexos e os respectivos CRCAPs, bem como adotar as medidas necessárias para a promoção do LRCAP de 2026 - UTEs a Gás Natural, Carvão Mineral e UHEs.

§ 1º No LRCAP de 2026 - UTEs a Gás Natural, Carvão Mineral e UHEs, serão negociados CRCAPs com prazo de suprimento de:

I - dez anos para o Produto Potência Termelétrica 2026, de que trata o art. 4º, inciso I;

II - dez anos para o Produto Potência Termelétrica 2027, de que trata o art. 4º, inciso II;

III - dez anos para empreendimentos existentes do Produto Potência Termelétrica 2028, de que trata o art. 4º, inciso III;

IV - quinze anos para empreendimentos novos do Produto Potência Termelétrica 2028, de que trata o art. 4º, inciso III;

V - dez anos para empreendimentos existentes do Produto Potência Termelétrica 2029, de que trata o art. 4º, inciso IV;

VI - quinze anos para empreendimentos novos do Produto Potência Termelétrica 2029, de que trata o art. 4º, inciso IV;

VII - dez anos para empreendimentos existentes do Produto Potência Termelétrica 2030, de que trata o art. 4º, inciso V;

VIII - quinze anos para empreendimentos novos do Produto Potência Termelétrica 2030, de que trata o art. 4º, inciso V;

IX - quinze anos para o Produto Potência Hidrelétrica 2030, de que trata o art. 4º, inciso VI;

X - dez anos para empreendimentos existentes do Produtos Potência Termelétrica 2031, de que trata o art. 4º, inciso VII;

XI - quinze anos para empreendimentos novos do Produto Potência Termelétrica 2031, de que trata o art. 4º, inciso VII; e

XII - quinze anos para o Produto Potência Hidrelétrica 2031, de que trata o art. 4º, inciso VIII.

§ 2º O início de suprimento dos CRCAPs associados ao LRCAP de 2026 - UTEs a Gás Natural, Carvão Mineral e UHEs ocorrerá:

I - em 1º de agosto de 2026, para o Produto Potência Termelétrica 2026, de que trata o art. 4º, inciso I;

II - em 1º de agosto de 2027, para o Produto Potência Termelétrica 2027, de que trata o art. 4º, inciso II;

III - em 1º de outubro de 2028, para os Produtos Potência Termelétrica 2028, de que trata o art. 4º, inciso III;

IV - em 1º de agosto de 2029, para o Produto Potência Termelétrica 2029, de que trata o art. 4º, inciso IV;

V - em 1º de agosto de 2030, para o Produto Potência Termelétrica 2030, de que trata o art. 4º, inciso V;

VI - em 1º de agosto de 2030, para o Produto Potência Hidrelétrica 2030, de que trata o art. 4º, inciso VI;

VII - em 1º de agosto de 2031, para o Produto Potência Termelétrica 2031, de que trata o art. 4º, inciso VII; e

VIII - em 1º de agosto de 2031, para o Produto Potência Hidrelétrica 2031, de que trata o art. 4º, inciso VIII.

§ 3º No LRCAP de 2026 - UTEs a Gás Natural, Carvão Mineral e UHEs, serão negociados CRCAPs que deverão atender às seguintes Diretrizes:

I - os vendedores farão jus à remuneração resultante do Leilão após o início de suprimento e após a entrada em operação comercial do empreendimento;

II - o cálculo da Receita Fixa será de exclusiva responsabilidade do vendedor e deverá abranger, entre outros:

a) o custo e remuneração de investimento (taxa interna de retorno);

b) os custos de conexão ao Sistema de Transmissão e Distribuição;

c) o custo de Uso do Sistema de Transmissão ou Distribuição;

d) os custos fixos de Operação e Manutenção - O&M;

e) os custos de seguro e garantias do empreendimento e compromissos financeiros do vendedor;

f) os tributos e encargos diretos e indiretos;

g) os custos decorrentes da obrigação de disponibilidade para despacho a critério do ONS, incluindo custos de armazenamento e logística de combustível; e

h) os custos decorrentes da obrigação de manutenção da disponibilidade da potência contratada ao longo de todo o contrato, incluindo eventuais investimentos;

III - a Receita Fixa terá como base de referência o mês anterior à data de publicação desta Portaria Normativa e será calculada levando em conta o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA verificado entre o mês anterior à data de publicação desta Portaria Normativa e o mês de realização do Leilão; e

IV - os contratos deverão conter, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis, cláusulas de abatimento ou resarcimento da Receita Fixa por indisponibilidade ou não entrega da potência requerida, de acordo com as Diretrizes estabelecidas nesta Portaria Normativa.

§4º Os CRCAPs deverão prever que:

I - o vendedor não estará isento da obrigação de disponibilidade de potência, mesmo que dentro do limite da TEIF;

II - as IPs do empreendimento deverão ocorrer em períodos previamente acordados com o ONS, conforme definido nos Procedimentos de Rede;

III - para os empreendimentos termelétricos existentes, vencedores do LRCAP de 2026 - UTEs a Gás Natural, Carvão Mineral e UHEs, a apuração das indisponibilidades, a serem consideradas a partir do início do suprimento dos respectivos CRCAPs, poderá adotar como referência os valores de TEIF e de IP declarados pelo empreendedor no ato do Cadastramento para fins de Habilitação Técnica no Leilão de que trata o art. 1º;

IV - o vendedor não estará sujeito às penalidades quando para atendimento da operação em tempo real, seus empreendimentos termelétricos estiverem cumprindo os parâmetros de flexibilidade operativa declarados para fins de Habilitação Técnica no Leilão de que trata o art. 1º, observados os requisitos limites estabelecidos no art. 10, incisos VI, VII e VIII; e

V - o montante de energia associada ao empreendimento de geração será recurso do agente gerador e poderá ser livremente negociado nos termos das regras de comercialização, com exceção dos empreendimentos hidrelétricos que foram licitados nos termos do art. 2º-A da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e cujas ampliações se sagrarem vencedoras no LRCAP de 2026 - UTEs a Gás Natural, Carvão Mineral e UHEs, que deverão atender o disposto no art. 10, § 3º.

§ 5º A geração que decorrer da ultrapassagem dos parâmetros de flexibilidade operativa declarados no ato do Cadastramento para fins de Habilitação Técnica no Leilão de que trata o art. 1º será valorada pelo Preço de Liquidação das Diferenças - PLD.

§ 6º Os CRCAPs deverão prever as seguintes penalidades, sem prejuízo de outras a serem definidas pela Aneel:

I - pela indisponibilidade acima dos Índices de Referência informados no ato do Cadastramento;

II - pelo não atendimento aos compromissos de entrega de disponibilidade de potência negociados no LRCAP de 2026 - UTEs a Gás Natural, Carvão Mineral e UHEs; e

III - pelo não atendimento ao despacho centralizado nas condições definidas pelo ONS.

§ 7º Somente durante os períodos previstos no § 4º, inciso II, os empreendimentos não estarão sujeitos à redução de receita de que trata o § 6º, inciso III.

§ 8º Os CRCAPs deverão prever a possibilidade de solicitação de antecipação da entrada em operação comercial, com consequente antecipação do início de suprimento do CRCAP junto à Aneel, condicionada à avaliação e à concordância do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE para a nova data de início de suprimento, desde que sejam atendidas as seguintes condições:

I - a existência de benefícios técnicos e/ou financeiros para o SIN da antecipação solicitada; e

II - o atendimento aos requisitos sistêmicos para a entrada em operação comercial, inclusive a disponibilidade de conexão na nova data de suprimento.

§ 9º A Receita Fixa dos CRCAPs será reajustada, anualmente, pela variação correspondente do IPCA.

Art. 13. Para empreendimentos termelétricos a gás natural deverá ser comprovada a disponibilidade de combustível para a operação contínua prevista no art. 4º, § 11, da Portaria MME nº 102, de 22 de março de 2016, excluído o equivalente à IP do empreendimento, observando-se os seguintes requisitos:

I - período mínimo inicial de sete anos; e

II - período adicional de cinco anos ou equivalente à duração remanescente do CRCAP.

§ 1º Os titulares de empreendimentos termelétricos conectados ao STGN deverão apresentar termo de compromisso para contratação do serviço de transporte firme para o suprimento de gás natural, que viabilize a operação do empreendimento na capacidade máxima e de modo contínuo.

§ 2º Para os empreendimentos termelétricos conectados ao STGN, a assinatura do CRCAP ficará condicionada a comprovação junto a ANP de contratação firme de que trata o § 1º observando-se os seguintes requisitos:

I - período mínimo inicial de sete anos; e

II - período adicional de cinco anos ou equivalente à duração remanescente do CRCAP.

§ 3º A renovação do período adicional ou remanescente de que trata o inciso II do *caput* e do § 2º deverá ser realizada junto à Aneel, com antecedência mínima de cinco anos do término do último período já comprovado.

§ 4º A renovação da comprovação da disponibilidade de combustível para operação contínua prevista no *caput* e nos §§ 2º e 3º não ensejará alteração de cláusulas econômicas do CRCAP.

§ 5º A não renovação da comprovação da disponibilidade de combustível e do contrato de serviço de transporte firme para o suprimento de gás natural perante a Aneel, nos prazos e condições estabelecidos neste artigo, ensejará a rescisão do CRCAP, após o término do último ano de disponibilidade de combustível ou do último ano da contratação firme de capacidade de gás natural já comprovados, o que ocorrer primeiro.

§ 6º Para empreendimentos a gás natural de origem nacional, poderão ser aceitos, para fins de Habilitação Técnica, reservatórios com volumes de gás classificados como recursos contingentes e/ou reservas, certificados por empresa independente e nos valores apresentados nos documentos exigidos no Contrato de E&P (Exploração e Produção), conforme instruções da EPE e regulamentação da ANP.

§ 7º A comprovação da disponibilidade de combustível dos recursos contingentes de que trata o § 6º, no caso dos empreendimentos que se sagrarem vencedores do Leilão, deverá ser confirmada junto à EPE na forma de Reservas de Gás Natural, conforme normativo vigente da ANP, em quantidade suficiente ao atendimento do inciso I do *caput*, em até dezoito meses após a data de realização do Leilão.

§ 8º A comprovação da disponibilidade de combustível prevista no § 7º não ensejará alteração de cláusulas econômicas do CRCAP.

§ 9º A não efetivação da comprovação da disponibilidade de combustível no prazo e condições estabelecidos no § 7º ensejará a rescisão do CRCAP.

§ 10. Caso não estejam disponíveis produtos de transporte compatíveis com os prazos definidos nos incisos I e II do § 2º, a obrigação de contratação de capacidade de transporte de entrada e de saída será pelo maior prazo aprovado pela ANP.

Art. 14. Para fins de classificação dos lances do LRCAP de 2026 - UTEs a Gás Natural, Carvão Mineral e UHEs, será considerada a Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração, nos termos das Diretrizes Gerais estabelecidas na Portaria MME nº 444, de 25 de agosto de 2016.

§ 1º Fica dispensada a apresentação do Parecer de Acesso ou documento equivalente, previstos no art. 4º, § 3º, inciso V, da Portaria MME nº 102, de 22 de março de 2016, para os empreendimentos de geração cuja potência elétrica será objeto de CRCAP, quando o Ponto de Conexão do Empreendimento ao SIN se enquadrar como Instalação de Rede Básica, Demais Instalações de Transmissão - DIT ou Instalação de Transmissão de Interesse Exclusivo de Centrais de Geração para Conexão Compartilhada - ICG, nos termos do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998.

§ 2º Não serão permitidas, para fins de Habilitação Técnica, alterações do Ponto de Conexão do empreendimento de geração ao SIN indicado no ato do Cadastramento para o LRCAP de 2026 - UTEs

a Gás Natural, Carvão Mineral e UHEs, não se aplicando o disposto no art. 3º, §§ 8º e 9º, da Portaria MME nº 444, de 25 de agosto de 2016.

§ 3º A Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração prevista no art. 2º, inciso XVI, da Portaria MME nº 444, de 25 de agosto de 2016, deverá ser publicada até 16 de janeiro de 2026, não se aplicando o prazo previsto no art. 3º, § 5º, da Portaria MME nº 444, de 25 de agosto de 2016.

§ 4º Exclusivamente no LRCAP de 2026 - UTEs a Gás Natural, Carvão Mineral e UHEs, não se aplica o disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, incisos I e II, da Portaria MME nº 444, de 25 de agosto de 2016, devendo, na expansão da Rede Básica, DIT e ICG, serem consideradas:

I - as instalações homologadas pelo CMSE na Reunião Ordinária a ser realizada no mês do término do Cadastramento, desde que a previsão de data de operação comercial não seja posterior às datas do início do suprimento contratual;

II - as instalações autorizadas pela Aneel, como reforços e melhorias, até a data de realização da Reunião Ordinária do CMSE a ser realizada no mês do término do Cadastramento, desde que a previsão de data de operação comercial não seja posterior às datas do início do suprimento contratual; e

III - novas instalações de transmissão arrematadas nos Leilões de Transmissão realizados até o mês do término do Cadastramento, desde que a previsão de data de operação comercial seja anterior às datas do início do suprimento contratual.

§ 5º Exclusivamente para o Leilão de que trata o art. 1º, não se aplica o disposto no art. 6º, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Portaria MME nº 444, de 25 de agosto de 2016, devendo ser consideradas as usinas para fins de atendimento ao Ambiente de Contratação Livre - ACL, desde que o gerador apresente, até o prazo final de Cadastramento, um dos seguintes documentos:

I - Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST, para o acesso à Rede Básica; ou

II - Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD, para o acesso aos Sistemas de Distribuição.

§ 6º Para o LRCAP de 2026 - UTEs a Gás Natural, Carvão Mineral e UHEs não se aplica o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Portaria MME nº 444, de 25 de agosto de 2016, devendo, para fins de configuração da geração utilizada na definição da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração, para os empreendimentos de geração de que trata o art. 6º, inciso II, da Portaria MME nº 444, de 25 de agosto de 2016, monitorados pelo CMSE, serem consideradas as datas de tendência homologadas pelo CMSE na Reunião Ordinária a ser realizada no mês do término do Cadastramento.

§ 7º O cálculo da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração será realizado considerando os cenários energéticos que foram utilizados pela EPE e pelo ONS para a definição do *déficit* de ponta.

§ 8º A Nota Técnica de Metodologia, Premissas e Critérios para a Definição da Capacidade Remanescente do SIN Para Escoamento de Geração pela Rede Básica, DIT e ICG deverá conter o detalhamento dos cenários de que trata o § 7º.

§ 9º Para cada Barramento Candidato será calculada a Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração considerando o cenário descrito no § 7º.

§ 10. As violações exclusivamente decorrentes de superação de nível de curto-circuito que podem ser solucionadas por meio da substituição de disjuntores, bem como as violações de capacidade de corrente nominal passíveis de solução pela substituição de disjuntores, chaves seccionadoras, transformadores de corrente, bobinas de bloqueio, cabos de conexão e seções de barramento em subestações, poderão ser consideradas para acréscimo de oferta das margens de transmissão, excetuando-se os casos que serão explicitados, justificados e detalhados na Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração.

§ 11. O ONS encaminhará ao Ministério de Minas e Energia, em até trinta dias a contar da realização do LRCAP de 2026 - UTEs a Gás Natural, Carvão Mineral e UHEs, relatório que detalha a eventual necessidade de reforços causados exclusivamente por violações por superação de nível de curto-circuito decorrentes da contratação de novos empreendimentos de geração no referido Certame, para fins de inclusão no Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica - POTE.

§ 12. O Edital deverá dispor expressamente acerca da alocação dos custos decorrentes dos reforços de que trata o § 11.

§ 13. A Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração do LRCAP de 2026 - UTEs a Gás Natural, Carvão Mineral e UHEs e do LRCAP de 2026 - UTEs a Óleo e Biodiesel será calculada em conjunto e publicada na Nota Técnica de que trata o § 3º.

Art. 15. Para fins de realização do LRCAP de 2026 - UTEs a Óleo e Biodiesel, dos quantitativos de capacidade remanescente do SIN para escoamento de geração de energia elétrica serão subtraídos os montantes associados aos empreendimentos de geração que tenham se sagrado vencedores no LRCAP de 2026 - UTEs a Gás Natural, Carvão Mineral e UHEs.

Parágrafo único. Será utilizado, como critério para definição dos empreendimentos vencedores nos Leilões de Reserva de Capacidade na forma de Potência, o resultado obtido nas respectivas sessões públicas.

Art. 16. No Leilão de que trata esta Portaria Normativa, não se aplica o disposto no art. 10. da Portaria MME nº 514, de 2 de setembro de 2011, mesmo nos casos de indisponibilidade, na data de início de suprimento contratual de energia elétrica, das instalações de uso do âmbito de transmissão, necessárias para o escoamento da energia e potência produzida por empreendimento de geração apto a entrar em operação comercial, bem como nos casos de ausência de Capacidade Remanescente do SIN para escoamento da geração.

Art. 17. Os empreendedores poderão modificar as características técnicas do empreendimento após a sua outorga, observadas as Diretrizes definidas pela Portaria MME nº 481, de 26 de novembro de 2018.

Parágrafo único. É vedada a alteração de características técnicas que:

I - comprometa o montante de disponibilidade de potência comercializado no LRCAP de 2026 - UTEs a Gás Natural, Carvão Mineral e UHEs;

II - resulte em descumprimento dos parâmetros de flexibilidade operativa declarados no ato do Cadastramento para participação no LRCAP de 2026 - UTEs a Gás Natural, Carvão Mineral e UHEs; e

III - resulte em modificação na logística de suprimento de gás natural que altere o enquadramento do projeto nos produtos definidos no art. 4º.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. A Sistemática a ser aplicada na realização do LRCAP de 2026 - UTEs a Gás Natural, Carvão Mineral e UHEs é aquela estabelecida no Anexo desta Portaria Normativa.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput*, deverá ser prevista a aceitação de propostas para oito produtos:

I - Produto Potência Termelétrica 2026 sem inflexibilidade operativa, em que o compromisso de entrega consiste na disponibilidade de potência, em MW, no qual poderão participar empreendimentos de geração termelétrica existentes a gás natural, conectados ao Sistema de Transporte de Gás Natural - STGN, e existentes a carvão mineral;

II - Produto Potência Termelétrica 2027 sem inflexibilidade operativa, em que o compromisso de entrega consiste na disponibilidade de potência, em MW, no qual poderão participar

empreendimentos de geração termelétrica existentes a gás natural, conectados ao STGN, e existentes a carvão mineral;

III - Produto Potência Termelétrica 2028 sem inflexibilidade operativa, em que o compromisso de entrega consiste na disponibilidade de potência, em MW, no qual poderão participar empreendimentos de geração termelétrica novos ou existentes a gás natural, e existentes a carvão mineral;

IV - Produto Potência Termelétrica 2029 sem inflexibilidade operativa, em que o compromisso de entrega consiste na disponibilidade de potência, em MW, no qual poderão participar empreendimentos de geração termelétrica novos ou existentes a gás natural, e existentes a carvão mineral;

V - Produto Potência Termelétrica 2030 sem inflexibilidade operativa, em que o compromisso de entrega consiste na disponibilidade de potência, em MW, no qual poderão participar empreendimentos de geração termelétrica novos ou existentes a gás natural, e existentes a carvão mineral;

VI - Produto Potência Hidrelétrica 2030, em que o compromisso de entrega consiste na disponibilidade de potência, em MW, no qual poderão participar empreendimentos com ampliação de capacidade instalada, mediante a instalação de novas unidades geradoras adicionais em usinas hidrelétricas existentes despachadas centralizadamente, que não foram prorrogadas ou licitadas nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, bem como poderão participar aquelas licitadas sob o regime de cotas que tenham parte da garantia física de energia não enquadrada nesse regime, conforme disposto no art. 2º-A da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

VII - Produto Potência Termelétrica 2031 sem inflexibilidade operativa, em que o compromisso de entrega consiste na disponibilidade de potência, em MW, no qual poderão participar empreendimentos de geração termelétrica novos ou existentes a gás natural, e existentes a carvão mineral; e

VIII - Produto Potência Hidrelétrica 2031, em que o compromisso de entrega consiste na disponibilidade de potência, em MW, no qual poderão participar empreendimentos com ampliação de capacidade instalada, mediante a instalação de novas unidades geradoras adicionais em usinas hidrelétricas existentes despachadas centralizadamente, que não foram prorrogadas ou licitadas nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, bem como poderão participar aquelas licitadas sob o regime de cotas que tenham parte da garantia física de energia não enquadrada nesse regime, conforme disposto no art. 2º-A da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

§ 2º Será elegível à participação como empreendimento existente nos produtos de que tratam os incisos I, II, III, IV, V e VII, do § 1º, o empreendimento:

I - que possua outorga de concessão ou de autorização e cuja operação comercial tenha sido liberada pela Aneel até a data de publicação do Edital, mesmo que esteja com operação comercial suspensa;

II - que tenha obtido outorga de concessão ou de autorização, mesmo que essa tenha se encerrado em decorrência de prazo, desde que a operação comercial tenha sido liberada pela Aneel durante a vigência da respectiva outorga.

§ 3º Mediante declaração do agente na etapa de cadastramento junto à EPE, o acréscimo de capacidade instalada de empreendimento poderá ser considerado nos produtos de que trata o § 2º, desde que participe no Leilão em conjunto com a parte do empreendimento que se encontra em operação comercial ou com operação comercial suspensa, sendo o conjunto classificado, neste caso, para fins do LRCAP de 2026 - UTEs a Gás Natural, Carvão Mineral e UHEs, como empreendimento existente.

§ 4º Será elegível à participação como empreendimento novo nos produtos de que tratam os incisos III, IV, V e VII, do § 1º:

I - o empreendimento que não satisfaça as condições estabelecidas no § 2º; ou

II - parte de empreendimento existente decorrente de ampliação exclusivamente por meio de novas unidades geradoras adicionais, restrito ao acréscimo de capacidade da ampliação.

§ 5º Será elegível à participação nos produtos de que tratam os incisos VI e VIII, do § 1º, a ampliação de empreendimento hidrelétrico exclusivamente por meio da adição de novas unidades geradoras.

Art. 19. Para fins de aplicação da metodologia de cálculo da garantia física de energia de empreendimentos hidrelétricos e termelétricos, adotar-se-á como referência o Programa Mensal de Operação - PMO do mês imediatamente anterior ao término do Cadastramento.

Art. 20. Aplica-se a Portaria MME nº 102, de 22 de março de 2016, no que couber, ao LRCAP de 2026 - UTEs a Gás Natural, Carvão Mineral e UHEs.

Art. 21. Esta Portaria Normativa entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação.

### **ARTHUR CERQUEIRA VALÉRIO**

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.10.2025 - Seção 1.**

### **ANEXO**

**SISTEMÁTICA DE LEILÃO PARA CONTRATAÇÃO DE POTÊNCIA ELÉTRICA, A PARTIR DE EMPREENDIMENTOS DE GERAÇÃO TERMELÉTRICA A GÁS NATURAL NOVOS E EXISTENTES, A CARVÃO MINERAL EXISTENTES, E AMPLIAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS HIDRELÉTRICOS, DENOMINADO “LEILÃO DE RESERVA DE CAPACIDADE NA FORMA DE POTÊNCIA DE 2026 - LRCAP de 2026 - UTEs a Gás Natural, Carvão Mineral e UHEs”**

Este Anexo estabelece a SISTEMÁTICA para o Leilão de Contratação de Potência Elétrica, a partir de empreendimentos de geração termelétrica a gás natural novos e existentes, a carvão mineral existentes, e ampliação de empreendimentos hidrelétricos denominado “Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência de 2026 - LRCAP de 2026 - UTEs a Gás Natural, Carvão Mineral e UHEs”.

### **CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E ABREVIAÇÕES**

Art.1º Aplicam-se ao presente Anexo os termos técnicos e expressões cujos significados correspondem às seguintes definições:

I - ACL: Ambiente de Contratação Livre;

II - ACR: Ambiente de Contratação Regulada;

III - AGENTE CUSTODIANTE: instituição financeira responsável pelo recebimento, custódia e eventual execução das GARANTIAS DE PROPOSTA e FIEL CUMPRIMENTO por determinação expressa da ANEEL;

IV - ANEEL: Agência Nacional de Energia Elétrica;

V - ÁREA DO SIN: conjunto de SUBÁREA(S) DO SIN que concorre(m) pelos mesmos recursos de transmissão;

VI - BARRAMENTO CANDIDATO: Barramento da Rede Básica, Demais Instalações de Transmissão - DIT e Instalações de Transmissão de Interesse Exclusivo de Centrais de Geração para Conexão Compartilhada - ICG, cadastrado como Ponto de Conexão por meio do qual um ou mais empreendimentos de geração acessam diretamente o Sistema de Transmissão ou indiretamente por meio

de Conexão no Sistema de Distribuição, nos termos do art. 2º, inciso VI, da Portaria MME nº 444, de 25 de agosto de 2016;

VII - CAPACIDADE: capacidade de escoamento de energia elétrica de uma SUBESTAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO, de um BARRAMENTO CANDIDATO, de uma SUBÁREA DO SIN ou de uma ÁREA DO SIN, expressa em Megawatt (MW), calculada nos termos das DIRETRIZES, do EDITAL e da NOTA TÉCNICA CONJUNTA ONS/EPE DE METODOLOGIA, PREMISSAS E CRITÉRIOS, bem como das informações de HABILITAÇÃO TÉCNICA dos EMPREENDIMENTOS realizada pela EPE;

VIII - CAPACIDADE REMANESCENTE DO SIN PARA ESCOAMENTO DE GERAÇÃO: capacidade remanescente de escoamento de energia elétrica dos Barramentos da Rede Básica, DIT e ICG, considerando a CAPACIDADE das SUBESTAÇÕES DE DISTRIBUIÇÃO e dos BARRAMENTOS CANDIDATOS, das SUBÁREAS DO SIN e das ÁREAS DO SIN, expressa em Megawatt (MW), nos termos das DIRETRIZES, do EDITAL e da NOTA TÉCNICA DE QUANTITATIVOS DA CAPACIDADE REMANESCENTE DO SIN PARA ESCOAMENTO DE GERAÇÃO;

IX - CCEE: Câmara de Comercialização de Energia Elétrica;

X - CRCAP: Contrato de Potência de Reserva de Capacidade, constante do EDITAL;

XI - CVU: Custo Variável Unitário, valor expresso em Reais por Megawatt-hora (R\$/MWh), necessário para cobrir todos os custos operacionais do EMPREENDIMENTO TERMELÉTRICO;

XII - DECREMENTO MÍNIMO: resultado da aplicação do DECREMENTO PERCENTUAL ao PREÇO CORRENTE, com arredondamento, expresso em Reais por Megawatt por ano (R\$/MW.ano);

XIII - DECREMENTO PERCENTUAL: percentual que, com duas casas decimais, aplicado ao PREÇO CORRENTE com arredondamento, resultará no valor do DECREMENTO MÍNIMO;

XIV - DIRETRIZES: Diretrizes do Ministério de Minas e Energia para realização do LEILÃO;

XV - DISPONIBILIDADE DE POTÊNCIA: montante de potência associada aos EMPREENDIMENTOS habilitados para o LEILÃO, expressa em Megawatt (MW), com três casas decimais, nos termos da HABILITAÇÃO TÉCNICA realizada pela EPE, para o atendimento das necessidades do SIN;

XVI - DISPONIBILIDADE DE POTÊNCIA HIDRELÉTRICA: DISPONIBILIDADE DE POTÊNCIA máxima disponível para ser comercializada no LEILÃO de cada um dos EMPREENDIMENTOS HIDRELÉTRICOS de ampliação da capacidade instalada habilitados em cada PRODUTO POTÊNCIA HIDRELÉTRICA, definida nos termos da HABILITAÇÃO TÉCNICA realizada pela EPE, limitada pela multiplicação entre a POTÊNCIA ADICIONADA e o FATOR DE CONTRIBUIÇÃO, expressa em Megawatt (MW), com três casas decimais;

XVII - DISPONIBILIDADE DE POTÊNCIA HIDRELÉTRICA OFERTADA: montante de DISPONIBILIDADE DE POTÊNCIA ofertado no LEILÃO em cada PRODUTO POTÊNCIA HIDRELÉTRICA, limitada à DISPONIBILIDADE DE POTÊNCIA HIDRELÉTRICA, expressa em Megawatt (MW), com três casas decimais;

XVIII - DISPONIBILIDADE DE POTÊNCIA OFERTADA: montante de DISPONIBILIDADE DE POTÊNCIA ofertado no LEILÃO para o respectivo PRODUTO, expressa em Megawatt (MW), com três casas decimais;

XIX - DISPONIBILIDADE DE POTÊNCIA TERMELÉTRICA: DISPONIBILIDADE DE POTÊNCIA máxima disponível para ser comercializada no LEILÃO de cada um dos EMPREENDIMENTOS TERMELÉTRICOS habilitados em cada PRODUTO POTÊNCIA TERMELÉTRICA, calculada considerando a POTÊNCIA, o MONTANTE DE CONSUMO INTERNO E PERDAS DE POTÊNCIA, as indisponibilidades forçadas e programadas, e o fator de capacidade máximo, nos termos da HABILITAÇÃO TÉCNICA realizada pela EPE, para o atendimento das necessidades do SIN, expressa em Megawatt (MW), com três casas decimais;

XX - DISPONIBILIDADE DE POTÊNCIA TERMELÉTRICA OFERTADA: montante de DISPONIBILIDADE DE POTÊNCIA ofertado no LEILÃO em cada PRODUTO POTÊNCIA TERMELÉTRICA,

limitada à DISPONIBILIDADE DE POTÊNCIA TERMELÉTRICA expressa em Megawatt (MW), com três casas decimais;

XXI - EDITAL: documento emitido pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que estabelece as regras do LEILÃO;

XXII - EMPREENDIMENTO: central de geração de energia elétrica, ou unidade geradora do EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO, ou agrupamento de unidades geradoras do EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO aptos a participarem do LEILÃO, mediante declaração do agente na etapa de cadastramento junto à EPE, e conforme condições estabelecidas nas DIRETRIZES, no EDITAL e na SISTEMÁTICA;

XXIII - EMPREENDIMENTO COM CONTRATO DE USO E CONEXÃO: EMPREENDIMENTO que tenha celebrado e apresentado, quando da Habilitação Técnica junto à EPE, os seguintes Contratos:

a) Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST e Contrato de Conexão às Instalações de Transmissão - CCT, para o acesso à Rede Básica; ou

b) Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD e Contrato de Conexão ao Sistema de Distribuição - CCD ou Contrato de Conexão às Instalações de Transmissão - CCT, para o acesso aos Sistemas de Distribuição;

XXIV - EMPREENDIMENTO SEM CONTRATO DE USO E CONEXÃO: EMPREENDIMENTO que não tenha celebrado ou apresentado, quando da Habilitação Técnica junto à EPE, os seguintes Contratos:

a) Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST e Contrato de Conexão às Instalações de Transmissão - CCT, para o acesso à Rede Básica; ou

b) Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD e Contrato de Conexão ao Sistema de Distribuição - CCD ou Contrato de Conexão às Instalações de Transmissão - CCT, para o acesso aos Sistemas de Distribuição;

XXV - EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO: ampliação de capacidade instalada, exclusivamente por meio da adição de novas unidades geradoras, em usinas hidrelétricas existentes despachadas centralizadamente, que não foram prorrogadas ou licitadas nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, bem como aquelas que foram licitadas sob o regime de cotas que tenham parte da garantia física de energia não enquadrada nesse regime, conforme disposto no art. 2º-A da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, cuja comercialização de DISPONIBILIDADE DE POTÊNCIA ocorrerá em cada PRODUTO POTÊNCIA HIDRELÉTRICA;

XXVI - EMPREENDIMENTO TERMELÉTRICO: central de geração, a partir de fonte termelétrica, cuja comercialização de DISPONIBILIDADE DE POTÊNCIA ocorrerá em cada PRODUTO POTÊNCIA TERMELÉTRICA;

XXVII - ENTIDADE COORDENADORA: Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que terá como função exercer a coordenação do LEILÃO, nos termos do art. 3º do Decreto nº 10.707, de 28 de maio de 2021;

XXVIII - ENTIDADE ORGANIZADORA: entidade responsável pelo planejamento e execução de procedimentos inerentes ao LEILÃO, por delegação da ANEEL;

XXIX - EPE: Empresa de Pesquisa Energética;

XXX - ETAPA: período para submissão de LANCES;

XXXI - ETAPA CONTÍNUA: período para submissão de LANCES pelos PROPONENTES VENDEDORES classificados na ETAPA INICIAL do PRODUTO específico;

XXXII - ETAPA INICIAL: período para submissão de LANCE para os PRODUTOS, pelos PROPONENTES VENDEDORES, para classificação por ordem crescente de PREÇO DE LANCE, considerando a CAPACIDADE REMANESCENTE DO SIN PARA ESCOAMENTO DE GERAÇÃO;

XXXIII - FATOR DE CONTRIBUIÇÃO: grandeza adimensional estabelecida pela EPE, por subsistema, para estimar a quantidade máxima de capacidade passível de ser comercializada pelos EMPREENDIMENTOS HIDRELÉTRICOS a partir do acréscimo de potência instalada nas usinas existentes, conforme metodologia definida pela EPE no Informe Técnico nº EPE-DEE-IT-017/2024-r3 ou outro que venha a substituí-lo;

XXXIV - GARANTIAS DE FIEL CUMPRIMENTO: valor a ser aportado junto ao AGENTE CUSTODIANTE pelos VENCEDORES, conforme estabelecido no EDITAL;

XXXV - GARANTIAS DE PROPOSTA: valor a ser aportado junto ao AGENTE CUSTODIANTE pelos PARTICIPANTES, conforme estabelecido no EDITAL;

XXXVI - HABILITAÇÃO TÉCNICA: processo de Habilitação Técnica dos EMPREENDIMENTOS junto à EPE, nos termos das DIRETRIZES;

XXXVII - LANCE: ato irretratável e irrevogável, praticado pelo PROPONENTE VENDEDOR;

XXXVIII - LANCE VÁLIDO: LANCE aceito pelo SISTEMA;

XXXIX - LEILÃO: processo licitatório para compra de potência elétrica e/ou para outorga de concessão ou autorização de serviços e instalações de energia elétrica, regido pelo EDITAL e seus documentos correlatos, subdividido em RODADAS;

XL- MME: Ministério de Minas e Energia;

XLI - MONTANTE DE CONSUMO INTERNO E PERDAS DE POTÊNCIA (DP): quantidade de potência que não poderá ser comercializada no LEILÃO, definida pelo PROPONENTE VENDEDOR, nos termos da HABILITAÇÃO TÉCNICA realizada pela EPE, por sua conta e risco, para contemplar, quando couber, perdas internas e o consumo interno do EMPREENDIMENTO e estimativa de perdas elétricas desde a referência de sua DISPONIBILIDADE DE POTÊNCIA até o Barramento da Subestação de Conexão do EMPREENDIMENTO;

XLII - NOTA TÉCNICA DE METODOLOGIA, PREMISSAS, CRITÉRIOS E QUANTITATIVOS DA CAPACIDADE REMANESCENTE DO SIN PARA ESCOAMENTO DE GERAÇÃO: Nota Técnica Conjunta do ONS e da EPE, prevista na Portaria MME nº 444, de 25 de agosto de 2016, nos termos das DIRETRIZES e do EDITAL;

XLIII - NOTA TÉCNICA DE QUANTITATIVOS DA CAPACIDADE REMANESCENTE DO SIN PARA ESCOAMENTO DE GERAÇÃO: Nota Técnica do ONS contendo os quantitativos para os barramentos, subáreas e áreas do SIN, prevista na Portaria MME nº 444, de 25 de agosto de 2016, nos termos das DIRETRIZES e do EDITAL;

XLIV - OFERTA ATENDIDA: DISPONIBILIDADE DE POTÊNCIA OFERTADA proveniente de EMPREENDIMENTO que esteja associado a um PREÇO DE LANCE igual ou inferior ao PREÇO CORRENTE na ETAPA CONTÍNUA de cada um dos PRODUTOS, em todas as RODADAS, ou que seja necessária para o atendimento da QUANTIDADE DEMANDADA;

XLV - OFERTA EXCLUÍDA: DISPONIBILIDADE DE POTÊNCIA proveniente de EMPREENDIMENTO que não tenha sido ofertada ou que não tenha sido classificada na ETAPA INICIAL da respectiva RODADA do LEILÃO, e que não poderá ser submetida em LANCES na ETAPA CONTÍNUA da respectiva RODADA;

XLVI - OFERTA MARGINAL: corresponde, para cada um dos PRODUTOS, em todas as RODADAS, ao LANCE cuja DISPONIBILIDADE DE POTÊNCIA OFERTADA, quando somada à(s) OFERTA(S) ATENDIDA(S), resulte em montante superior à QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO;

XLVII - OFERTA NÃO ATENDIDA: DISPONIBILIDADE DE POTÊNCIA OFERTADA proveniente de EMPREENDIMENTO que esteja associada a um PREÇO DE LANCE superior ao PREÇO CORRENTE na ETAPA CONTÍNUA de cada um dos PRODUTOS, em todas as RODADAS, ou que não seja necessária para o atendimento da QUANTIDADE DEMANDADA;

XLVIII - ONS: Operador Nacional do Sistema Elétrico;

XLIX - PARÂMETRO DE DEMANDA DO PRODUTO: cada um dos parâmetros inseridos no SISTEMA pelo REPRESENTANTE do MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, que serão utilizados para determinação da QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO e da QUANTIDADE DEMANDADA DA RODADA, na ETAPA CONTÍNUA, em cada uma das RODADAS do LEILÃO;

L - PARÂMETRO DO PRODUTO: cada um dos parâmetros inseridos no SISTEMA pelo REPRESENTANTE do MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, que serão utilizados para determinação da QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO, na ETAPA CONTÍNUA, em cada uma das RODADAS do LEILÃO;

LI - PARTICIPANTES: são os PROPONENTES VENDEDORES;

LII - POTÊNCIA: potência de cada EMPREENDIMENTO, nos termos da HABILITAÇÃO TÉCNICA realizada pela EPE, expressa em Megawatt (MW);

LIII - POTÊNCIA ADICIONADA: potência, em MW, adicionada ao SIN, proveniente da ampliação de capacidade instalada de EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO, exclusivamente por meio da adição de novas unidades geradoras, conforme Informe Técnico nº EPE-DEE-IT-017/2024-r3 ou outro que venha a substituí-lo, nos termos da HABILITAÇÃO TÉCNICA realizada pela EPE;

LIV - POTÊNCIA INJETADA: máximo valor de potência exportada pelo EMPREENDIMENTO para o ponto de conexão, nos termos da HABILITAÇÃO TÉCNICA realizada pela EPE, expressa em Megawatt (MW), com três casas decimais;

LV - PREÇO CORRENTE: valor, expresso em Reais por Megawatt por ano (R\$/MW.ano), associado aos LANCES VÁLIDOS praticados no LEILÃO;

LVI - PREÇO DA DISPONIBILIDADE DE POTÊNCIA TERMELÉTRICA: valor calculado pelo SISTEMA, expresso em Reais por Megawatt por ano (R\$/MW.ano), que se constituirá no PREÇO DE LANCE em cada PRODUTO POTÊNCIA TERMELÉTRICA;

LVII - PREÇO DA DISPONIBILIDADE DE POTÊNCIA HIDRELÉTRICA: valor calculado pelo SISTEMA, expresso em Reais por Megawatt por ano (R\$/MW.ano), que se constituirá no PREÇO DE LANCE em cada PRODUTO POTÊNCIA HIDRELÉTRICA;

LVIII - PREÇO INICIAL: valor ou valores definidos pelo Ministério de Minas e Energia, expresso em Reais por Megawatt por ano (R\$/MW.ano) para os PRODUTOS, nos termos do EDITAL;

LIX - PREÇO DE LANCE: valor, expresso em Reais por Megawatt por ano (R\$/MW.ano) nos PRODUTOS, correspondente à submissão de novos LANCES;

LX - PREÇO DE VENDA FINAL: valor, expresso em Reais por Megawatt por ano (R\$/MW.ano), que constará nas cláusulas comerciais dos CRCAP;

LXI - PRODUTO: produtos a serem negociados no LEILÃO, conforme disposto no *caput*;

LXII - PRODUTO POTÊNCIA HIDRELÉTRICA: subconjunto de produtos formado pelo PRODUTO POTÊNCIA HIDRELÉTRICA 2030 e pelo PRODUTO POTÊNCIA HIDRELÉTRICA 2031;

LXIII - PRODUTO POTÊNCIA HIDRELÉTRICA 2030: produto a ser negociado no LEILÃO, no qual poderão participar EMPREENDIMENTOS HIDRELÉTRICOS com capacidade de modulação de carga e flexibilidade para operação variável e que sejam objeto de ampliação de capacidade instalada, exclusivamente por meio da adição de novas unidades geradoras, em usinas hidrelétricas existentes despachadas centralizadamente, que não foram prorrogadas ou licitadas nos termos da Lei nº 12.783, de

11 de janeiro de 2013, bem como poderão participar aquelas que foram licitadas sob o regime de cotas que tenham parte da garantia física de energia não enquadrada nesse regime, conforme disposto no art. 2º-A da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, cujo compromisso de entrega consiste em DISPONIBILIDADE DE POTÊNCIA, em Megawatt (MW), com início de suprimento em 1º de agosto de 2030;

LXIV - PRODUTO POTÊNCIA HIDRELÉTRICA 2031: produto a ser negociado no LEILÃO, no qual poderão participar EMPREENDIMENTOS HIDRELÉTRICOS com capacidade de modulação de carga e flexibilidade para operação variável e que sejam objeto de ampliação de capacidade instalada, exclusivamente por meio da adição de novas unidades geradoras, em usinas hidrelétricas existentes despachadas centralizadamente, que não foram prorrogadas ou licitadas nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, bem como poderão participar aquelas que foram licitadas sob o regime de cotas que tenham parte da garantia física de energia não enquadrada nesse regime, conforme disposto no art. 2º-A da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, cujo compromisso de entrega consiste em DISPONIBILIDADE DE POTÊNCIA, em Megawatt (MW), com início de suprimento em 1º de agosto de 2031;

LXV - PRODUTO POTÊNCIA TERMELÉTRICA: conjunto de produtos termelétricos formado por: PRODUTO POTÊNCIA TERMELÉTRICA 2026, PRODUTO POTÊNCIA TERMELÉTRICA 2027, PRODUTO POTÊNCIA TERMELÉTRICA 2028, PRODUTO POTÊNCIA TERMELÉTRICA 2029, PRODUTO POTÊNCIA TERMELÉTRICA 2030, e PRODUTO POTÊNCIA TERMELÉTRICA 2031;

LXVI - PRODUTO POTÊNCIA TERMELÉTRICA 2026: produto a ser negociado no LEILÃO, no qual poderão participar EMPREENDIMENTOS TERMELÉTRICOS existentes, com capacidade de modulação de carga e flexibilidade para operação variável, sem inflexibilidade operativa, que tenham como fonte primária a geração termelétrica a partir de gás natural, conectados ao STGN, ou a carvão mineral, cujo compromisso de entrega consiste em DISPONIBILIDADE DE POTÊNCIA TERMELÉTRICA OFERTADA, em Megawatt (MW), com início de suprimento em 1º de agosto de 2026;

LXVII - PRODUTO POTÊNCIA TERMELÉTRICA 2027: produto a ser negociado no LEILÃO, no qual poderão participar EMPREENDIMENTOS TERMELÉTRICOS existentes, com capacidade de modulação de carga e flexibilidade para operação variável, sem inflexibilidade operativa, que tenham como fonte primária a geração termelétrica a partir de gás natural, conectados ao STGN, ou a carvão mineral, cujo compromisso de entrega consiste em DISPONIBILIDADE DE POTÊNCIA TERMELÉTRICA OFERTADA, em Megawatt (MW), com início de suprimento em 1º de agosto de 2027;

LXVIII - PRODUTO POTÊNCIA TERMELÉTRICA 2028: produto a ser negociado no LEILÃO, no qual poderão participar EMPREENDIMENTOS TERMELÉTRICOS, com capacidade de modulação de carga e flexibilidade para operação variável, sem inflexibilidade operativa, novos ou existentes que tenham como fonte primária a geração termelétrica a partir de gás natural, ou existentes a carvão mineral, cujo compromisso de entrega consiste em DISPONIBILIDADE DE POTÊNCIA TERMELÉTRICA OFERTADA, em Megawatt (MW), com início de suprimento em 1º de outubro de 2028;

LXIX - PRODUTO POTÊNCIA TERMELÉTRICA 2029: produto a ser negociado no LEILÃO, no qual poderão participar EMPREENDIMENTOS TERMELÉTRICOS, com capacidade de modulação de carga e flexibilidade para operação variável, sem inflexibilidade operativa, novos ou existentes que tenham como fonte primária a geração termelétrica a partir de gás natural, ou existentes a carvão mineral, cujo compromisso de entrega consiste em DISPONIBILIDADE DE POTÊNCIA TERMELÉTRICA OFERTADA, em Megawatt (MW), com início de suprimento em 1º de agosto de 2029;

LXX - PRODUTO POTÊNCIA TERMELÉTRICA 2030: produto a ser negociado no LEILÃO, no qual poderão participar EMPREENDIMENTOS TERMELÉTRICOS, com capacidade de modulação de carga e flexibilidade para operação variável, sem inflexibilidade operativa, novos ou existentes que tenham como fonte primária a geração termelétrica a partir de gás natural, ou existentes a carvão mineral, cujo compromisso de entrega consiste em DISPONIBILIDADE DE POTÊNCIA TERMELÉTRICA OFERTADA, em Megawatt (MW), com início de suprimento em 1º de agosto de 2030;

LXXI - PRODUTO POTÊNCIA TERMELÉTRICA 2031: produto a ser negociado no LEILÃO, no qual poderão participar EMPREENDIMENTOS TERMELÉTRICOS, com capacidade de modulação de carga e flexibilidade para operação variável, sem inflexibilidade operativa, novos ou existentes que tenham como fonte primária a geração termelétrica a partir de gás natural, ou existentes a carvão mineral, cujo compromisso de entrega consiste em DISPONIBILIDADE DE POTÊNCIA TERMELÉTRICA OFERTADA, em Megawatt (MW), com início de suprimento em 1º de agosto de 2031;

LXXII - PROPONENTE VENDEDOR: empreendedor apto a ofertar DISPONIBILIDADE DE POTÊNCIA no LEILÃO, nos termos do EDITAL;

LXXIII - QUANTIDADE DEFINIDA: montante de DISPONIBILIDADE DE POTÊNCIA, expresso em Megawatt (MW), estabelecido pelo MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, ouvida a EPE e o ONS, para o atendimento às necessidades de potência do SIN no LRCAP de 2026 - UTEs a Gás Natural, Carvão Mineral e UHEs, para cada RODADA, a qual poderá sofrer alterações em função da DISPONIBILIDADE DE POTÊNCIA negociada em RODADAS anteriores, conforme disposto na SISTEMÁTICA;

LXXIV - QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO: montante de DISPONIBILIDADE DE POTÊNCIA para cada PRODUTO, expresso em Megawatt (MW), calculado antes do início da ETAPA CONTÍNUA;

LXXV - QUANTIDADE DEMANDADA DA RODADA: montante de DISPONIBILIDADE DE POTÊNCIA a ser distribuído na RODADA entre os PRODUTOS, expresso em Megawatt (MW), calculado antes do início da ETAPA CONTÍNUA;

LXXVI - RECEITA FIXA DO PRODUTO: valor, expresso em Reais por ano (R\$/ano), inserido pelo PROPONENTE VENDEDOR quando da submissão de LANCE nos PRODUTOS e que, de sua exclusiva responsabilidade, deverá abranger, entre outros:

- a) o custo e remuneração de investimento (taxa interna de retorno);
- b) os custos de Conexão ao Sistema de Transmissão e Distribuição;
- c) o custo de Uso do Sistema de Transmissão ou Distribuição;
- d) os custos fixos de Operação e Manutenção - O&M;
- e) os custos de seguro e garantias do empreendimento e compromissos financeiros do vendedor;
- f) os tributos e encargos diretos e indiretos;
- g) os custos decorrentes da obrigação de disponibilidade para despacho a critério do ONS, incluindo custos de armazenamento e de logística de combustível; e
- h) os custos decorrentes da obrigação de manutenção da disponibilidade da potência contratada ao longo de todo o contrato, incluindo eventuais investimentos;

LXXVII - REPRESENTANTE: pessoa(s) indicada(s) para cada uma das instituições para validação ou inserção de dados no SISTEMA;

LXXVIII - RODADA: segmento do LEILÃO no qual os PROPONENTES VENDEDORES interessados poderão submeter ofertas para o(s) EMPREENDIMENTO(s) vinculado(s) ao(s) PRODUTO(s) participante(s), sendo composta de ETAPA INICIAL e ETAPA CONTÍNUA;

LXXIX - SISTEMA: sistema eletrônico utilizado para a realização do LEILÃO, mediante o emprego de recursos de tecnologia da informação e disponibilizado pela Rede Mundial de Computadores;

LXXX - SISTEMÁTICA: conjunto de regras que definem o mecanismo do LEILÃO, conforme estabelecido, nos termos do presente Anexo, pelo Ministério de Minas e Energia;

LXXXI - SUBÁREA DO SIN: subárea da rede elétrica do SIN onde se encontram Subestação(ões) e Linha(s) de Transmissão;

LXXXII - SUBESTAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO: instalação no âmbito da distribuição por meio do qual um ou mais EMPREENDIMENTOS acessam o Sistema de Distribuição;

LXXXIII - TEMPO DE DURAÇÃO DA RODADA: parâmetro, em número de horas, inserido no SISTEMA pelo REPRESENTANTE da ENTIDADE COORDENADORA, antes do início da sessão do LEILÃO, que será utilizado para fins de eventual acionamento do TEMPO FINAL PARA INSERÇÃO DE LANCE DA RODADA;

LXXXIV - TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE: período, em minutos, estabelecido pela ENTIDADE COORDENADORA, antes do início da sessão do LEILÃO, durante o qual os PROPONENTES VENDEDORES poderão submeter os seus LANCES para validação pelo SISTEMA;

LXXXV - TEMPO FINAL PARA INSERÇÃO DE LANCE DA RODADA: período final, em minutos, estabelecidos pela ENTIDADE COORDENADORA no curso de cada RODADA do LEILÃO, decorrido ao menos o TEMPO DE DURAÇÃO DA RODADA, durante o qual os EMPREENDEDORES e os PROPONENTES VENDEDORES poderão submeter os seus LANCES para validação pelo SISTEMA; e

LXXXVI - VENCEDOR: PROPONENTE VENDEDOR que tenha DISPONIBILIDADE DE POTÊNCIA OFERTADA negociada no LEILÃO.

## CAPÍTULO II DAS CARACTERÍSTICAS DO LEILÃO

Art. 2º A SISTEMÁTICA do LEILÃO possui as características definidas a seguir.

§ 1º O LEILÃO será realizado via SISTEMA, mediante o emprego de recursos de tecnologia da informação e comunicação via Rede Mundial de Computadores - Internet.

§ 2º A negociação do LEILÃO será estruturada em RODADAS, cada uma correspondente ao ano de entrada de suprimento dos EMPREENDIMENTOS a serem contratados, agrupando o(s) PRODUTO(s) cujo ano de entrada de suprimento seja igual ao designado à RODADA.

§ 3º As RODADAS ocorrerão na seguinte sequência:

I - RODADA 2026: PRODUTO POTÊNCIA TERMELÉTRICA 2026;

II - RODADA 2027: PRODUTO POTÊNCIA TERMELÉTRICA 2027;

III - RODADA 2028: PRODUTO POTÊNCIA TERMELÉTRICA 2028;

IV - RODADA 2029: PRODUTO POTÊNCIA TERMELÉTRICA 2029;

V - RODADA 2030 HIDRELÉTRICA: PRODUTO POTÊNCIA HIDRELÉTRICA 2030;

VI - RODADA 2030 TERMELÉTRICA: PRODUTO POTÊNCIA TERMELÉTRICA 2030; e

VII - RODADA 2031: negociação simultânea entre PRODUTO POTÊNCIA TERMELÉTRICA 2031 e PRODUTO POTÊNCIA HIDRELÉTRICA 2031.

§ 4º O EMPREENDIMENTO que, ao final de uma RODADA, tiver OFERTA ATENDIDA não poderá participar com submissão de LANCE na(s) RODADA(s) subsequente(s).

§ 5º A eventual frustação na contratação em determinada RODADA, à exceção da RODADA 2031, será incorporada à QUANTIDADE DEFINIDA a ser contratada na(s) RODADA(s) subsequente(s), observados os critérios estabelecidos nesta SISTEMÁTICA.

§ 6º O excedente eventualmente contratado em determinada RODADA, à exceção da RODADA 2031, será deduzido da QUANTIDADE DEFINIDA para a(s) RODADA(s) subsequente(s).

§ 7º Caso o excedente de que trata o art. 2º, § 6º, seja superior à QUANTIDADE DEFINIDA para a(s) RODADA(s) subsequente(s), esta(s) RODADA(s) terá(ão) sua(s) negociação(ões) cancelada(s), até que o excedente seja integralmente absorvido.

§ 8º São de responsabilidade exclusiva dos representantes dos PROPONENTES VENDEDORES a alocação e a manutenção dos meios necessários para a conexão, acesso ao SISTEMA e a participação no LEILÃO, incluindo, mas não se limitando a eles, e meios alternativos de conexão e acesso a partir de diferentes localidades.

§ 9º Observado o disposto no art. 2º, § 7º, o LEILÃO deverá prever a aceitação de propostas para oito PRODUTOS, conforme disposto a seguir:

- I - PRODUTO POTÊNCIA TERMELÉTRICA 2026;
- II -PRODUTO POTÊNCIA TERMELÉTRICA 2027;
- III- PRODUTO POTÊNCIA TERMELÉTRICA 2028;
- IV - PRODUTO POTÊNCIA TERMELÉTRICA 2029;
- V - PRODUTO POTÊNCIA HIDRELÉTRICA 2030;
- VI - PRODUTO POTÊNCIA TERMELÉTRICA 2030;
- VII - PRODUTO POTÊNCIA HIDRELÉTRICA 2031; e
- VIII - PRODUTO POTÊNCIA TERMELÉTRICA 2031.

§ 10. O LEILÃO será composto de sete RODADAS, sendo que cada uma delas se subdivide nas seguintes etapas:

- a) ETAPA INICIAL; e
- b) ETAPA CONTÍNUA.

§ 11. Toda inserção dos dados deverá ser auditável.

§ 12. Iniciado o LEILÃO e as RODADAS que o compõem, não haverá prazo estipulado para encerramento.

§ 13. Qualquer RODADA do LEILÃO poderá ser temporariamente suspensa em decorrência de fatos supervenientes, a critério da ENTIDADE COORDENADORA.

§ 14. A ENTIDADE COORDENADORA poderá, no decorrer de cada RODADA do LEILÃO, alterar o TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE, mediante comunicação via SISTEMA aos PROPONENTES VENDEDORES.

§ 15. Durante cada RODADA do LEILÃO, o LANCE deverá conter as seguintes informações:

- I - identificação do PROPONENTE VENDEDOR;
- II - identificação do EMPREENDIMENTO; e
- III - indicação da DISPONIBILIDADE DE POTÊNCIA OFERTADA e o PREÇO DE LANCE;

§ 16. Para cada EMPREENDIMENTO TERMELÉTRICO em cada PRODUTO POTÊNCIA TERMELÉTRICA, o montante máximo passível de ser ofertado no LEILÃO é igual à DISPONIBILIDADE DE POTÊNCIA TERMELÉTRICA.

§ 17. Para cada EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO em cada PRODUTO POTÊNCIA HIDRELÉTRICA, o montante máximo passível de ser ofertado no LEILÃO é igual à DISPONIBILIDADE DE POTÊNCIA HIDRELÉTRICA.

§ 18. Em cada PRODUTO POTÊNCIA TERMELÉTRICA, o PREÇO DE LANCE será representado pelo PREÇO DA DISPONIBILIDADE DE POTÊNCIA TERMELÉTRICA, e será calculado a partir da seguinte expressão:

$$P_{dispT} = (RF_{dispT} / Disp_T) + a \cdot CVU$$

Em que:

$P_{dispT}$  - PREÇO DA DISPONIBILIDADE DE POTÊNCIA TERMELÉTRICA, que corresponde ao índice a ser aplicado como critério de seleção dos EMPREENDIMENTOS TERMELÉTRICOS, expresso em R\$/MW.ano;

$RF_{dispT}$  - RECEITA FIXA referente à DISPONIBILIDADE DE POTÊNCIA TERMELÉTRICA OFERTADA em cada PRODUTO POTÊNCIA TERMELÉTRICA, expressa em Reais por ano (R\$/ano), observado o disposto no art. 2º, § 22;

$Disp_T$  - DISPONIBILIDADE DE POTÊNCIA TERMELÉTRICA OFERTADA do EMPREENDIMENTO TERMELÉTRICO, expressa em Megawatt (MW), com três casas decimais;

$a$  = constante de flexibilidade operativa do EMPREENDIMENTO TERMELÉTRICO, calculada a partir dos parâmetros de habilitação técnica nos seguintes termos:

$$a = 60 \cdot (2 \cdot T_{on} - R_{at} - R_{dt} - 2 \cdot (1 - G_{min}/G_{max}) \cdot (T_{on} - R_{at} - R_{dt} - 0,5))$$

Em que:

$R_{at}$  - tempo total, expresso em horas, considerando a rampa de acionamento (tempo de sincronismo e transição entre geração nula e Gmin) e a rampa de tomada de carga (transição entre Gmin e Gmax) do EMPREENDIMENTO TERMELÉTRICO, informado pelo PROPONENTE VENDEDOR, com uma casa decimal;

$R_{dt}$  - tempo total, expresso em horas, considerando a rampa de desligamento (transição entre Gmin e geração nula) e a rampa de alívio de carga (transição entre Gmax e Gmin) do EMPREENDIMENTO TERMELÉTRICO, informado pelo PROPONENTE VENDEDOR, com uma casa decimal;

$T_{on}$  - tempo mínimo, expresso em horas, de permanência na condição ligado, o qual deve incluir o necessário para as rampas de acionamento, de tomada de carga, de desligamento e de alívio de carga do EMPREENDIMENTO TERMELÉTRICO, informado pelo PROPONENTE VENDEDOR, com uma casa decimal;

$G_{min}/G_{max}$  - razão entre a geração mínima e a geração máxima do EMPREENDIMENTO TERMELÉTRICO, informado pelo PROPONENTE VENDEDOR; e

CVU - Custo Variável Unitário necessário para cobrir todos os custos operacionais do EMPREENDIMENTO TERMELÉTRICO, expresso em Reais por Megawatt-hora (R\$/MWh), informado pelo PROPONENTE VENDEDOR.

§ 19. O tempo mínimo de permanência na condição ligado (“ $T_{on}$ ”) subtraído do tempo total considerando a rampa de acionamento e a rampa de tomada de carga, representado como (“ $R_{at}$ ”), subtraído do tempo total considerando a rampa de desligamento e a rampa de alívio de carga, representado como (“ $R_{dt}$ ”), deverá ser maior ou igual a 4 horas;

$$T_{on} - R_{at} - R_{dt} \geq 4 \text{ horas}$$

§ 20. O (“ $T_{on}$ ”), o (“ $R_{at}$ ”), e o (“ $R_{dt}$ ”) deverão ser maiores ou iguais a 0,5 horas, conforme definições do submódulo 4.5 dos Procedimentos de Rede do ONS.

§ 21. Em cada PRODUTO POTÊNCIA HIDRELÉTRICA, o PREÇO DE LANCE será representado pelo PREÇO DA DISPONIBILIDADE DE POTÊNCIA HIDRELÉTRICA e será calculado a partir da seguinte expressão:

$$P_{dispH} = RF_{dispH} / Disp_H$$

Em que:

$P_{dispH}$  - PREÇO DA DISPONIBILIDADE DE POTÊNCIA HIDRELÉTRICA, que corresponde ao índice a ser aplicado como critério de seleção dos EMPREENDIMENTOS HIDRELÉTRICOS, expresso em R\$/MW.ano;

$RF_{dispH}$  - RECEITA FIXA referente à DISPONIBILIDADE DE POTÊNCIA HIDRELÉTRICA OFERTADA em cada PRODUTO POTÊNCIA HIDRELÉTRICA, expressa em Reais por ano (R\$/ano), observado o disposto no art. 2º, § 22; e

$Disp_H$  - DISPONIBILIDADE DE POTÊNCIA HIDRELÉTRICA OFERTADA do EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO, expressa em Megawatt (MW), com três casas decimais.

§ 22. A RECEITA FIXA, independentemente da quantidade da DISPONIBILIDADE DE POTÊNCIA OFERTADA, é de responsabilidade exclusiva do PROPONENTE VENDEDOR.

§ 23. Durante a configuração do LEILÃO, sua realização e após o seu encerramento, o Ministério de Minas e Energia, a EPE, a ENTIDADE COORDENADORA e a ENTIDADE ORGANIZADORA deverão observar o disposto no art. 5º, § 2º, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, com relação a todas as informações do LEILÃO, excetuando-se o PREÇO CORRENTE e a divulgação do resultado estabelecida no art. 10.

### CAPÍTULO III DA CONFIGURAÇÃO DO SISTEMA

Art. 3º A configuração do SISTEMA será realizada conforme definido a seguir.

§ 1º O REPRESENTANTE da ENTIDADE COORDENADORA deverá validar no SISTEMA, antes do início do LEILÃO, os seguintes dados:

- I - o PREÇO INICIAL para cada PRODUTO;
- II - o TEMPO DE DURAÇÃO de cada RODADA;
- III - o TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE de cada ETAPA; e
- IV - o TEMPO FINAL PARA INSERÇÃO DE LANCE de cada RODADA.

§ 2º A ENTIDADE ORGANIZADORA validará no SISTEMA antes do início do LEILÃO, as GARANTIAS DE PROPOSTA aportadas pelos PROPONENTES VENDEDORES, com base em informações fornecidas pelo AGENTE CUSTODIANTE.

§ 3º O REPRESENTANTE do MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA deverá inserir e validar no SISTEMA, antes do início do LEILÃO, os seguintes dados:

- I - o DECREMENTO PERCENTUAL;
- II - a parcela mínima de que trata o art. 8º, §§ 11 e 12, para cada um dos PRODUTOS em cada RODADA;
- III - o PARÂMETRO DE DEMANDA DO PRODUTO para cada um dos PRODUTOS;
- IV - o PARÂMETRO DE PRODUTO para cada um dos PRODUTOS; e
- V - a QUANTIDADE DEFINIDA de DISPONIBILIDADE DE POTÊNCIA para cada RODADA, em Megawatt (MW).

§ 4º O REPRESENTANTE da EPE deverá validar no SISTEMA, antes do início do LEILÃO:

- I - os valores correspondentes à:
  - a) DISPONIBILIDADE DE POTÊNCIA, expressa em Megawatt (MW), para cada EMPREENDIMENTO;

- b) POTÊNCIA, expressa em Megawatt (MW), para cada EMPREENDIMENTO;
  - c) POTÊNCIA INJETADA, expressa em Megawatt (MW), para cada EMPREENDIMENTO;
  - d) CVU, expresso em Reais por Megawatt-hora (R\$/MWh), para cada EMPREENDIMENTO TERMELÉTRICO;
  - e) constante de flexibilidade a, para cada EMPREENDIMENTO TERMELÉTRICO;
  - f) informação a respeito da contratação do Uso do Sistema de Distribuição ou Transmissão, observado o disposto no art. 5º, § 12;
  - g) Fator de Capacidade Máxima - Fcmax, conforme valor declarado pelo VENDEDOR para o cálculo da DISPONIBILIDADE DE POTÊNCIA do EMPREENDIMENTO;
  - h) consumo interno e perdas da usina - DP até o barramento da subestação de conexão do empreendimento;
  - i) indisponibilidade programada (IP) declarada no ato do cadastramento para o Leilão; e
  - j) taxa equivalente de indisponibilidade forçada - TEIF declarada no ato do cadastramento para o Leilão;
- II - a SUBESTAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO de conexão de cada EMPREENDIMENTO;
- III - a CAPACIDADE REMANESCENTE DO SIN PARA ESCOAMENTO DE GERAÇÃO de cada SUBESTAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO, expressa em Megawatt (MW);
- IV - o BARRAMENTO CANDIDATO de conexão de cada EMPREENDIMENTO;
- V - a CAPACIDADE REMANESCENTE DO SIN PARA ESCOAMENTO DE GERAÇÃO de cada BARRAMENTO CANDIDATO, expressa em Megawatt (MW);
- VI - a SUBÁREA DO SIN onde se encontra cada BARRAMENTO CANDIDATO;
- VII - a CAPACIDADE REMANESCENTE DO SIN PARA ESCOAMENTO DE GERAÇÃO de cada SUBÁREA DO SIN, expressa em Megawatt (MW);
- VIII - a ÁREA DO SIN onde se encontra cada SUBÁREA DO SIN;
- IX - a CAPACIDADE REMANESCENTE DO SIN PARA ESCOAMENTO DE GERAÇÃO de cada ÁREA DO SIN, expressa em Megawatt (MW);
- X - a UF para cada EMPREENDIMENTO;
- XI - o SUBMERCADO para cada EMPREENDIMENTO; e
- XII - os EMPREENDIMENTOS habilitados para cada PRODUTO.

§ 5º A inserção dos dados estabelecida no §4º deverá ser realizada nos termos das DIRETRIZES e da NOTA TÉCNICA CONJUNTA ONS/EPE DE METODOLOGIA, PREMISSAS, CRITÉRIOS E QUANTITATIVOS DA CAPACIDADE REMANESCENTE DO SIN PARA ESCOAMENTO DE GERAÇÃO.

§ 6º Das informações inseridas no SISTEMA, serão disponibilizadas aos PROPONENTES VENDEDORES:

- I - DISPONIBILIDADE DE POTÊNCIA, expressa em Megawatt (MW), para cada EMPREENDIMENTO;
- II - os PREÇOS INICIAIS dos PRODUTOS;
- III - o PREÇO CORRENTE;
- IV - o DECREMENTO MÍNIMO; e

V - a SUBESTAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO e o BARRAMENTO CANDIDATO nos quais o EMPREENDIMENTO disputará CAPACIDADE REMANESCENTE DO SIN PARA ESCOAMENTO DE GERAÇÃO.

Art. 4º O LEILÃO será realizado em sete RODADAS, de forma sequencial, conforme art. 2º, § 3º, considerando a CAPACIDADE REMANESCENTE DO SIN PARA ESCOAMENTO DE GERAÇÃO.

§ 1º A avaliação das propostas para cada uma das RODADAS dar-se-á considerando a CAPACIDADE REMANESCENTE DO SIN PARA ESCOAMENTO DE GERAÇÃO, em que os LANCES serão ordenados pelo SISTEMA seguindo ordem crescente de PREÇO DE LANCE de cada EMPREENDIMENTO.

§ 2º Para fins de realização de cada uma das RODADAS, os montantes de POTÊNCIA INJETADA associados aos EMPREENDIMENTOS com OFERTA ATENDIDA ao final da(s) RODADA(S) precedente(s), a exceção dos EMPREENDIMENTOS de que trata o art. 5º, § 12, serão subtraídos dos quantitativos de CAPACIDADE REMANESCENTE DO SIN PARA ESCOAMENTO DE GERAÇÃO da(s) RODADA(S) subsequente(s).

§ 3º Observado o disposto no art. 4º, § 2º, o PROPONENTE VENDEDOR não poderá submeter LANCE para o EMPREENDIMENTO cuja POTÊNCIA INJETADA seja maior do que CAPACIDADE REMANESCENTE DO SIN PARA ESCOAMENTO DE GERAÇÃO da respectiva SUBESTAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO, do BARRAMENTO CANDIDATO, da SUBÁREA DO SIN ou da ÁREA DO SIN.

## CAPÍTULO IV DOS PRODUTOS NEGOCIADOS A CADA RODADA

### **Seção I Da Etapa Inicial**

Art. 5º A ETAPA INICIAL será realizada conforme disposto a seguir.

§ 1º Nesta Etapa os PROPONENTES VENDEDORES ofertarão apenas um LANCE para cada EMPREENDIMENTO na RODADA em negociação.

§ 2º O LANCE na ETAPA INICIAL corresponderá a oferta de:

I - RECEITA FIXA; e

II - DISPONIBILIDADE DE POTÊNCIA OFERTADA.

§ 3º A DISPONIBILIDADE DE POTÊNCIA TERMELÉTRICA OFERTADA será inserida no SISTEMA pelo PROPONENTE VENDEDOR, e será limitada pela DISPONIBILIDADE DE POTÊNCIA TERMELÉTRICA do EMPREENDIMENTO TERMELÉTRICO, cuja relação é determinada pela seguinte equação:

$$b = \text{Disp}_T / [(\text{Pot} \times F_{\text{cmax}} - DP) * (1 - IP) * (1 - TEIF)]$$

$$b \leq 1$$

Em que:

b = Percentual de comprometimento da DISPONIBILIDADE DE POTÊNCIA do EMPREENDIMENTO TERMELÉTRICO;

$\text{Disp}_T$  = DISPONIBILIDADE DE POTÊNCIA TERMELÉTRICA OFERTADA, expressa em Megawatt (MW), com três casas decimais;

Pot = POTÊNCIA INSTALADA da USINA, expresso em Megawatt (MW);

$F_{\text{cmax}}$  = Fator de Capacidade Máxima, conforme valor declarado pelo VENDEDOR para o cálculo da DISPONIBILIDADE DE POTÊNCIA do EMPREENDIMENTO;

DP = consumo interno e perdas da usina até o barramento da subestação de conexão do empreendimento;

IP = INDISPONIBILIDADE PROGRAMADA declarada no ato do cadastramento para o Leilão; e

TEIF = TAXA EQUIVALENTE DE INDISPONIBILIDADE FORÇADA declarada no ato do cadastramento para o Leilão.

§ 4º Caso o PROPONENTE VENDEDOR não apresente LANCE de DISPONIBILIDADE DE POTÊNCIA para o EMPREENDIMENTO TERMELÉTRICO até o encerramento do TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE da ETAPA INICIAL, o percentual de comprometimento da DISPONIBILIDADE DE POTÊNCIA do EMPREENDIMENTO TERMELÉTRICO será igual a zero.

§ 5º A DISPONIBILIDADE DE POTÊNCIA HIDRELÉTRICA OFERTADA será inserida no SISTEMA pelo PROPONENTE VENDEDOR, e será limitada pela DISPONIBILIDADE DE POTÊNCIA HIDRELÉTRICA do EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO, cuja relação é determinada pela seguinte equação:

$$g = \text{Disp}_H / \text{DISPONIBILIDADE DE POTÊNCIA HIDRELÉTRICA}$$

$$g \leq 1$$

Em que:

$g$  = Percentual de comprometimento da DISPONIBILIDADE DE POTÊNCIA do EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO; e

$\text{Disp}_H$  = DISPONIBILIDADE DE POTÊNCIA HIDRELÉTRICA OFERTADA, expressa em Megawatt (MW), com três casas decimais.

§ 6º Caso o PROPONENTE VENDEDOR não apresente LANCE de DISPONIBILIDADE DE POTÊNCIA para o EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO até o encerramento do TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE da ETAPA INICIAL, o percentual de comprometimento da DISPONIBILIDADE DE POTÊNCIA do EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO será igual a zero.

§ 7º Observado o disposto no art. 2º, § 22, os PROPONENTES VENDEDORES ofertarão LANCE de RECEITA FIXA referente à DISPONIBILIDADE DE POTÊNCIA OFERTADA, que resulte em um PREÇO DA DISPONIBILIDADE DE POTÊNCIA TERMELÉTRICA ou PREÇO DA DISPONIBILIDADE DE POTÊNCIA HIDRELÉTRICA, conforme o caso, igual ou inferior ao PREÇO INICIAL do respectivo PRODUTO.

§ 8º A ETAPA INICIAL será finalizada por decurso do TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE.

§ 9º Encerrado o TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE da ETAPA INICIAL, o SISTEMA classificará os LANCES associados aos EMPREENDIMENTOS que disputam o acesso ao SIN por ordem crescente de PREÇO DE LANCE, considerando a CAPACIDADE REMANESCENTE DO SIN PARA ESCOAMENTO DE GERAÇÃO.

§ 10. Para a classificação dos LANCES associados aos EMPREENDIMENTOS, o SISTEMA:

I - classificará, para cada SUBESTAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO, os LANCES associados aos EMPREENDIMENTOS da SUBESTAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO, por ordem crescente de PREÇO DE LANCE, tal que o somatório da POTÊNCIA INJETADA dos EMPREENDIMENTOS seja menor ou igual à CAPACIDADE REMANESCENTE DO SIN PARA ESCOAMENTO DE GERAÇÃO da SUBESTAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO;

II - classificará, para cada BARRAMENTO CANDIDATO, os LANCES associados aos EMPREENDIMENTOS do BARRAMENTO CANDIDATO, por ordem crescente de PREÇO DE LANCE, tal que o somatório da POTÊNCIA INJETADA dos EMPREENDIMENTOS seja menor ou igual à CAPACIDADE REMANESCENTE DO SIN PARA ESCOAMENTO DE GERAÇÃO do BARRAMENTO CANDIDATO;

III - classificará os LANCES associados aos EMPREENDIMENTOS de todos os BARRAMENTOS CANDIDATOS de cada SUBÁREA DO SIN por ordem crescente de PREÇO DE LANCE, tal que o somatório da POTÊNCIA INJETADA dos EMPREENDIMENTOS seja menor ou igual à CAPACIDADE REMANESCENTE DO SIN PARA ESCOAMENTO DE GERAÇÃO da SUBÁREA DO SIN; e

IV - classificará os LANCES associados aos EMPREENDIMENTOS de todas as SUBÁREAS DO SIN de cada ÁREA DO SIN por ordem crescente de PREÇO DE LANCE, tal que o somatório da POTÊNCIA

INJETADA dos EMPREENDIMENTOS seja menor ou igual à CAPACIDADE REMANESCENTE DO SIN PARA ESCOAMENTO DE GERAÇÃO da ÁREA DO SIN.

§ 11. Em caso de empate de PREÇOS DE LANCE na ETAPA INICIAL da RODADA em negociação, o desempate será realizado conforme os seguintes critérios:

I - pela ordem crescente de DISPONIBILIDADE DE POTÊNCIA OFERTADA dos EMPREENDIMENTOS para o(s) PRODUTO(s) negociado(s) na RODADA; e

II - caso persista o empate pelo critério previsto no inciso I, por ordem cronológica de submissão dos LANCES.

§ 12. Serão classificados, independentemente da CAPACIDADE REMANESCENTE DO SIN PARA ESCOAMENTO DE GERAÇÃO, os LANCES associados aos EMPREENDIMENTOS COM CONTRATO DE USO E CONEXÃO, cujo montante contratado seja igual ou superior a POTÊNCIA INJETADA.

§ 13. Os LANCES associados aos EMPREENDIMENTOS que não forem classificados na ETAPA INICIAL serão considerados OFERTAS EXCLUÍDAS e não poderão ser submetidos em LANCES na ETAPA seguinte da RODADA em negociação.

§ 14. O montante de DISPONIBILIDADE DE POTÊNCIA dos EMPREENDIMENTOS cujos LANCES não forem submetidos na ETAPA INICIAL será considerado OFERTA EXCLUÍDA, e o PROPONENTE VENDEDOR não poderá submeter LANCES para o referido EMPREENDIMENTO na ETAPA seguinte da RODADA em negociação.

§ 15. Após o término da ETAPA INICIAL, o SISTEMA procederá da seguinte forma:

I - dará início à ETAPA CONTÍNUA, caso haja EMPREENDIMENTOS classificados na ETAPA INICIAL; ou

II - encerrará a RODADA, caso não haja qualquer EMPREENDIMENTO classificado na ETAPA INICIAL, e dará início à RODADA subsequente; ou

III - encerrará o LEILÃO, caso não haja qualquer EMPREENDIMENTO classificado na ETAPA INICIAL e seja a última RODADA a ser negociada.

## **Seção II** **Da Etapa Contínua**

Art. 6º A ETAPA CONTÍNUA será realizada conforme as seguintes características gerais:

I - concorrerão os PROPONENTES VENDEDORES com submissão de LANCES associados aos EMPREENDIMENTOS classificados na ETAPA INICIAL da RODADA em negociação; e

II - o SISTEMA aceitará LANCES para o(s) PRODUTO(s) da RODADA em negociação.

Art. 7º Antes do início da ETAPA CONTÍNUA, o SISTEMA realizará, para o(s) PRODUTO(s) da RODADA em negociação, o cálculo da QUANTIDADE DEMANDADA.

§ 1º O cálculo da QUANTIDADE DEMANDADA para cada PRODUTO da RODADA em negociação, de que trata o *caput*, será realizado conforme disposto a seguir:

I - o SISTEMA realizará o cálculo da QUANTIDADE DEMANDADA DA RODADA e do somatório das quantidades ofertadas na ETAPA INICIAL da RODADA em negociação, da seguinte forma:

$$(1) \text{QTDEM} = \min [\text{QTDEF}; \text{QOP1}/\text{PDP1} + \text{QOP2}/\text{PDP2} + \text{QOP3}/\text{PDP3}]$$

$$(2) \text{PDP1} > 1$$

$$(3) \text{PDP2} > 1$$

$$(4) \text{PDP3} > 1$$

Em que:

QTDEM = QUANTIDADE DEMANDADA DA RODADA, expressa em Megawatt (MW), com três casas decimais;

QTDEF = QUANTIDADE DEFINIDA de DISPONIBILIDADE DE POTÊNCIA da RODADA, expressa em Megawatt (MW), com três casas decimais, observado o ajuste de que trata o art. 2º, §§ 5º e 6º, conforme o caso;

QOP1 = QUANTIDADE OFERTADA DO PRODUTO POTÊNCIA 1, expressa em Megawatt (MW), com três casas decimais, sendo zero quando não houver oferta ou não houver a negociação do PRODUTO;

QOP2 = QUANTIDADE OFERTADA DO PRODUTO POTÊNCIA 2, expressa em Megawatt (MW), com três casas decimais, sendo zero quando não houver oferta ou não houver a negociação do PRODUTO;

QOP3 = QUANTIDADE OFERTADA DO PRODUTO POTÊNCIA 3, expressa em Megawatt (MW), com três casas decimais, sendo zero quando não houver oferta ou não houver a negociação do PRODUTO;

PDP1 = PARÂMETRO DE DEMANDA DO PRODUTO POTÊNCIA 1, expresso em número racional positivo, maior que um e com três casas decimais;

PDP2 = PARÂMETRO DE DEMANDA DO PRODUTO POTÊNCIA 2, expresso em número racional positivo, maior que um e com três casas decimais; e

PDP3 = PARÂMETRO DE DEMANDA DO PRODUTO POTÊNCIA 3, expresso em número racional positivo, maior que um e com três casas decimais;

II - o SISTEMA realizará o cálculo da quantidade máxima demandada por PRODUTO, da seguinte forma:

$$(5) QTO = QOP1 + QOP2 + QOP3$$

$$(6) QMP1 = \min [QTDEM \times \max (QOP1/QTO; PP1); QOP1/PDP1]$$

$$(7) QMP2 = \min [QTDEM \times \max (QOP2/QTO; PP2); QOP2/PDP2]$$

$$(8) QMP3 = \min [QTDEM \times \max (QOP3/QTO; PP3); QOP3 / PDP3]$$

$$(9) 0 < PP1 + PP2 + PP3 \leq 1$$

Em que:

QTO = somatório das quantidades ofertadas na ETAPA INICIAL, expresso em Megawatt (MW), com três casas decimais;

QMP1 = quantidade demandada máxima do PRODUTO POTÊNCIA 1, expressa em Megawatt (MW), com três casas decimais, sendo zero quando não houver oferta ou não houver a negociação do PRODUTO;

QMP2 = quantidade demandada máxima do PRODUTO POTÊNCIA 2, expressa em Megawatt (MW), com três casas decimais, sendo zero quando não houver oferta ou não houver a negociação do PRODUTO;

QMP3 = quantidade demandada máxima do PRODUTO POTÊNCIA 3, expressa em Megawatt (MW), com três casas decimais, sendo zero quando não houver oferta ou não houver a negociação do PRODUTO;

PP1 = PARÂMETRO DO PRODUTO POTÊNCIA 1, expresso como um número racional positivo menor ou igual a um e com três casas decimais, sendo zero quando não houver oferta ou não houver a negociação do PRODUTO;

PP2 = PARÂMETRO DO PRODUTO POTÊNCIA 2, expresso como um número racional positivo menor ou igual a um e com três casas decimais, sendo zero quando não houver oferta ou não houver a negociação do PRODUTO; e

PP3 = PARÂMETRO DO PRODUTO POTÊNCIA 3, expresso como um número racional positivo menor ou igual a um e com três casas decimais, sendo zero quando não houver oferta ou não houver a negociação do PRODUTO;

III - o SISTEMA realizará a alocação inicial dos PRODUTOS da seguinte forma:

(10) {se  $[QMP1 - (QOP1 / QTO) \times QTDEM] > 0$

então  $QDIP1 = QMP1$

senão  $QDIP1 = 0$

(11) {se  $[QMP2 - (QOP2 / QTO) \times QTDEM] > 0$

então  $QDIP2 = QMP2$

senão  $QDIP2 = 0$

(12) {se  $[QMP3 - (QOP3 / QTO) \times QTDEM] > 0$

então  $QDIP3 = QMP3$

senão  $QDIP3 = 0$

Em que:

$QDIP1$  = quantidade demandada inicial do PRODUTO POTÊNCIA 1, expressa em Megawatt (MW);

$QDIP2$  = quantidade demandada inicial do PRODUTO POTÊNCIA 2, expressa em Megawatt (MW); e

$QDIP3$  = quantidade demandada inicial do PRODUTO POTÊNCIA 3, expressa em Megawatt (MW);

IV - o SISTEMA calculará o excesso de demanda do PRODUTO e o excesso de demanda total, da seguinte forma:

(13)  $QEP1 = QMP1 - QDIP1$

(14)  $QEP2 = QMP2 - QDIP2$

(15)  $QEP3 = QMP3 - QDIP3$

(16)  $QTE = QEP1 + QEP2 + QEP3$

Em que:

$QEP1$  = quantidade excedente de demanda do PRODUTO POTÊNCIA 1, expressa em Megawatt (MW);

$QEP2$  = quantidade excedente de demanda do PRODUTO POTÊNCIA 2, expressa em Megawatt (MW);

$QEP3$  = quantidade excedente de demanda do PRODUTO POTÊNCIA 3, expressa em Megawatt (MW); e

$QTE$  = quantidade total excedente de demanda, expressa em Megawatt (MW);

V - o SISTEMA realizará o cálculo da redistribuição da demanda excedente entre os PRODUTOS, da seguinte forma:

(17)  $QRP1 = (QEP1 / QTE) \times QTR$

(18)  $QRP2 = (QEP2 / QTE) \times QTR$

(19)  $QRP3 = (QEP3 / QTE) \times QTR$

(20) QTR = QTDEM - (QDIP1 + QDIP2 + QRP3)

Em que:

QRP1 = quantidade de demanda redistribuída do PRODUTO POTÊNCIA 1, expressa em Megawatt (MW);

QRP2 = quantidade de demanda redistribuída do PRODUTO POTÊNCIA 2, expressa em Megawatt (MW);

QRP3 = quantidade de demanda redistribuída do PRODUTO POTÊNCIA 3, expressa em Megawatt (MW); e

QTR = quantidade total de demanda redistribuída, expressa em LOTES;

VI - o SISTEMA realizará o cálculo da QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO, da seguinte forma:

(21) QDP1 = QDIP1 + QRP1

(22) QDP2 = QDIP2 + QRP2

(23) QDP3 = QDIP3 + QRP3

Em que:

QDP1 = QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO POTÊNCIA 1, expressa em Megawatt (MW);

QDP2 = QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO POTÊNCIA 2, expressa em Megawatt (MW);

e

QDP3 = QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO POTÊNCIA 3, expressa em Megawatt (MW).

§ 2º Para fins de aplicação da SISTEMÁTICA ao LRCAP de 2026 - UTEs a Gás Natural, Carvão Mineral e UHEs, os equacionamentos indicados no § 1º referentes ao PRODUTO POTÊNCIA 1 e PRODUTO POTÊNCIA 2 aplicar-se-ão, respectivamente, à distribuição de demanda para o PRODUTO POTÊNCIA TERMELÉTRICA e PRODUTO POTÊNCIA HIDRELÉTRICA, observada a estrutura de RODADAS constante no art. 2º, § 3º.

Art. 8º A ETAPA CONTÍNUA de cada RODADA em negociação será realizada conforme o disposto a seguir.

§ 1º O SISTEMA calculará o DECREMENTO MÍNIMO, que será o resultado do DECREMENTO PERCENTUAL multiplicado pelo PREÇO DE LANCE do EMPREENDIMENTO marginal que complete a QUANTIDADE DEMANDADA de cada PRODUTO em disputa, com arredondamento.

§ 2º O SISTEMA calculará o NOVO PREÇO CORRENTE de cada PRODUTO, que será atualizado a cada LANCE, e será:

I - igual ao PREÇO DE LANCE do EMPREENDIMENTO marginal ou do EMPREENDIMENTO que complete a QUANTIDADE DEMANDADA de cada PRODUTO em disputa, subtraído o DECREMENTO MÍNIMO calculado nos termos do art. 8º, § 1º; e

II - expresso em Reais por Megawatt por ano (R\$/MW.ano).

§ 3º O SISTEMA ordenará os LANCES por ordem crescente de PREÇO DE LANCE, observado o critério de desempate previsto no art. 8º, § 4º.

§ 4º Em caso de empate de PREÇOS DE LANCE no empilhamento de cada PRODUTO na ETAPA CONTÍNUA, o desempate será realizado pela ordem crescente de DISPONIBILIDADE DE POTÊNCIA OFERTADA e, caso persista o empate, pela ordem cronológica de submissão dos LANCES.

§ 5º Observado o TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE e o disposto no art. 2º, § 22, os PROPONENTES VENDEDORES poderão submeter LANCES de RECEITA FIXA referente à DISPONIBILIDADE

DE POTÊNCIA OFERTADA na ETAPA INICIAL para cada EMPREENDIMENTO, em cada PRODUTO em disputa na RODADA, desde que o PREÇO DE LANCE resultante seja igual ou inferior ao menor valor entre:

I - o PREÇO CORRENTE; e

II - o resultado do PREÇO DE LANCE relativo ao seu último LANCE VÁLIDO subtraído do DECREMENTO MÍNIMO, calculado nos termos do art.8º, § 1º.

§ 6º Caso um PROPONENTE VENDEDOR não submeta LANCE nesta ETAPA, o SISTEMA considerará como PREÇO DE LANCE o correspondente ao último LANCE VÁLIDO do PROPONENTE VENDEDOR.

§ 7º A cada submissão de LANCE, o SISTEMA reiniciará o TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE e classificará os EMPREENDIMENTOS por ordem crescente de PREÇO DE LANCE, qualificando-os como OFERTA ATENDIDA, OFERTA NÃO ATENDIDA ou OFERTA MARGINAL, com base na QUANTIDADE DEMANDADA de cada PRODUTO em negociação na RODADA.

§ 8º A ETAPA CONTÍNUA será finalizada por decurso do TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE sem qualquer submissão de LANCE.

§ 9º Na hipótese de a ETAPA CONTÍNUA se prolongar além do TEMPO DE DURAÇÃO da RODADA, a ENTIDADE COORDENADORA poderá, a seu critério, estabelecer TEMPO FINAL PARA INSERÇÃO DE LANCE DA RODADA, ao término do qual a ETAPA CONTÍNUA será obrigatoriamente finalizada.

§ 10. Durante o TEMPO FINAL PARA INSERÇÃO DE LANCE DA RODADA, os PROPONENTES VENDEDORES classificados na ETAPA INICIAL da RODADA em negociação poderão submeter um ou mais LANCES, observado o disposto no art.8º, §5º.

§ 11. Após o encerramento da RODADA, caso a diferença entre a QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO e o somatório da DISPONIBILIDADE DE POTÊNCIA OFERTADA das OFERTAS ATENDIDAS for maior ou igual ao produto entre a parcela mínima e a DISPONIBILIDADE DE POTÊNCIA OFERTADA vinculada à OFERTA MARGINAL, a OFERTA MARGINAL será classificada como OFERTA ATENDIDA; caso contrário, será classificada como OFERTA NÃO ATENDIDA.

§ 12. A parcela mínima de que trata o art. 8º, § 11 será expressa em porcentagem e será definida pelo Ministério de Minas e Energia, a qual poderá ser distinta por PRODUTO e por RODADA.

Art. 9º Após o término da ETAPA CONTÍNUA, o SISTEMA procederá da seguinte forma:

I - encerrará a RODADA negociada e dará início à RODADA subsequente; ou

II - encerrará o LEILÃO, caso seja a última RODADA em negociação.

## CAPÍTULO V DA DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS E CELEBRAÇÃO DOS CRCAP

Art. 10. A divulgação dos resultados e a celebração dos CRCAP dar-se-ão conforme disposto a seguir.

§ 1º Após o encerramento de cada RODADA, o SISTEMA apresentará exclusivamente para o PROPONENTE VENDEDOR, para cada um de seus EMPREENDIMENTOS:

I - a classificação final;

II - o PREÇO DE LANCE associado ao último LANCE VÁLIDO; e

III - a DISPONIBILIDADE DE POTÊNCIA OFERTADA.

§ 2º Após o encerramento do LEILÃO, o SISTEMA divulgará:

I - a OFERTA ATENDIDA negociada por PRODUTO, para fins de celebração dos respectivos CRCAP, de acordo com os montantes negociados; e

II - a RECEITA FIXA associada à OFERTA ATENDIDA, para fins de celebração dos respectivos CRCAP.

§ 3º Ao término do LEILÃO, observadas as condições de habilitação estabelecidas pela ANEEL, o PREÇO DE VENDA FINAL, correspondente ao valor do LANCE do VENCEDOR, implicará obrigação incondicional de celebração dos respectivos CRCAP, entre cada um dos VENCEDORES e a CCEE, observada a OFERTA ATENDIDA.

§ 4º O resultado divulgado imediatamente após o término do Certame poderá ser alterado em função do Processo de Habilitação promovido pela ANEEL, conforme previsto no EDITAL.